

5º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS

Este 5º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS (este “Acordo”) é celebrado na data de 26 de abril de 2016, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por e entre:

RIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira nº 190, sala 301 (parte), CEP 22431-050, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 39.056.742/0001-74, sucessora por incorporação de Manet Participações S.A. (“Rique Empreendimentos”);

RFR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima constituída e existente sob as leis do Brasil, com sede na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 301 (parte), CEP 22431-050, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 17.433.932/0001-20 (“RFR”), na qualidade de sucessora por incorporação da parcela cindida da **ALTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima constituída e existente sob as leis do Brasil, com sede na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 301 (parte), CEP 22431-050, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 16.679.561/0001-07 (“Altar”);

HENRIQUE CHRISTINO CORDEIRO GUERRA NETO, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, com escritório na Rua Dias Ferreira nº 190, sala 302, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 008.969.827-42 e portador da carteira de identidade de número 08.740.402-6, emitida pelo IFP/RJ (“Henrique”);

DELICIO LAGE MENDES, brasileiro, casado, engenheiro, com escritório na Rua Dias Ferreira nº 190, sala 302, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 049.471.506-53 e portador da carteira de identidade de número M202.896 emitida pela SSP/MG (“Delcio”);

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BALI, fundo de investimentos constituído e existente de acordo com a Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, com sede na Praia de Botafogo nº 501, bl. 1, sala 501, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.178.637/0001-38 (“FIP”);

RENATO FEITOSA RIQUE, brasileiro, divorciado, economista, com escritório na Rua Dias Ferreira nº 190, sala 302, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 706.190.267-15 e portador da carteira de identidade de número 04.051.393-9-IFP (“Renato”);

(Rique Empreendimentos, RFR, Henrique, Delcio, FIP e Renato são em conjunto referidos como “Rique”), e

CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD, sociedade da coroa Canadense, validamente constituída e existente sob as leis do Canadá, com sede em One Queen Street East, sala 2500, Toronto, ON, M5C 2W5, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 17.962.858/0001-30 (“CPPIB”, e em conjunto com Rique, doravante designadas “Partes” e, individualmente, “Parte”),

e, na qualidade de interveniente,

ALIANSCÉ SHOPPING CENTERS S.A., sociedade anônima constituída e existente sob as leis do Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 06.082.980/0001-03, com sede na Rua Dias Ferreira nº 190, sala 301 (parte), na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (“Aliansce”);

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em 18 de junho de 2007, GGP Brasil Participações S.A., Manet Participações S.A. e GBP I Fundo de Investimento em Participações celebraram Acordo de Acionistas (“Acordo Original”), o qual foi aditado em 12 de novembro de 2009 (“Primeiro Aditivo”), em 29 de julho de 2013 (“Segundo Aditivo”), em 30 de setembro de 2013 (“Terceiro Aditivo”) e em 17 de dezembro de 2013 (“Quarto Aditivo”);
- (ii) De acordo com o Quarto Aditivo, as ações vinculadas ao Quarto Aditivo eram:

Acionistas	Ações Vinculadas	% do capital social em 17 de dezembro de 2013
CPPIB	43.842.428	27,57%
Rique Empreendimentos	14.374.913	9,04%
Altar	16.725.596	10,52%
Henrique	1.500.000	0,94%

Delcio	1.500.000	0,94%
FIP	2.800.000	1,76%
Total Rique	36.900.509	23,20%
Total	80.742.937	50,78%

- (iii) Em 16 de dezembro de 2014, Rique Empreendimentos subscreveu quotas do FIP e as integralizou mediante a transferência de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) Ações Vinculadas, de titularidade da Rique Empreendimentos, e, nos termos da Cláusula 5.3 deste Acordo, o FIP concordou em vincular-se aos termos e condições deste Acordo;
- (iv) Em 22 de dezembro de 2014, Rique Empreendimentos vendeu e transferiu 300.000 (trezentas mil) Ações Vinculadas para um terceiro e, com a expressa anuência da CPPIB, conforme previsto na Cláusula 5.1.8. do Acordo, as Ações Vinculadas objeto de tal Transferência a Terceiros deixariam de estar sujeitas aos termos e condições previstos neste Acordo;
- (v) Em 14 de maio de 2015, CPPIB adquiriu de diversos acionistas 2.614.572 (dois milhões, seiscentas e quatorze mil, quinhentas e setenta e duas) ações de emissão da Aliansce, que a CPPIB decidiu não vincular aos termos e condições previstos neste Acordo;
- (vi) Em 14 de maio de 2015, CPPIB adquiriu do FIP 1.000.000 (um milhão) ações de emissão da Aliansce, as quais a CPPIB decidiu não vincular ao Acordo, e, ainda, na mesma data, Renato concordou em vincular 1.000.000 (um milhão) ações de emissão da Aliansce ao presente Acordo;
- (vii) Em 26 de abril de 2016, foi realizada a cisão parcial da Altar com a incorporação da parcela cindida, composta de certos ativos e passivos, incluindo todas as ações da Aliansce detidas pela Altar, pela RFR, que é uma Afiliada, para os fins da Cláusula 5.2 do Acordo (Transferências Permitidas);
- (viii) Baseado no que foi descrito acima, as Partes concordam em aditar e ratificar o Acordo a fim de refletir as alterações na propriedade das ações da Aliansce e incluir Renato como parte do Acordo. Neste sentido, a partir de 26 de abril de 2016, as Partes desejam sujeitar a este Acordo as seguintes ações (“Ações Vinculadas”):

Acionistas	Ações Vinculadas	% do capital social em 26 de abril de 2016
CPIIB	43.842.428	26,94%
Rique Empreendimentos	12.874.913	7,91%
RFR	16.725.596	10,28%
Henrique	1.500.000	0,92%
Delcio	1.500.000	0,92%
FIP	3.000.000	1,84%
Renato	1.000.000	0,61%
Total Rique	36.600.509	22,48%
Total	80.442.937	49,42%

RESOLVEM as Partes, em razão do acima exposto e de todas as declarações, obrigações, compromissos e acordos mútuos aqui estabelecidos e com a intenção de se obrigarem pelo presente Acordo, acordar quanto ao que segue:

1. **Interpretação**

1.1 **Definições.** Para os fins deste Acordo:

- (i) “**Acordo**” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;
- (ii) “**Acordo Original**” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;

(iii) “**Ações Vinculadas**” significa quaisquer ações emitidas pela Aliansce e de titularidade das Partes que estão vinculadas e sujeitas ao presente Acordo, incluindo ainda (a) quaisquer ações emitidas pela Aliansce em decorrência de bonificações das Ações Vinculadas e/ou desdobramentos ou agrupamentos de Ações Vinculadas, adquiridas pelas Partes por qualquer meio, (b) quaisquer ações emitidas pela Aliansce em razão do exercício de direito de preferência (através de compra e/ou subscrição) e/ou direitos de prioridade (em caso de emissões em que haja exclusão dos direitos de preferência na subscrição de acordo com as disposições do artigo 172 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e seja garantido o direito de prioridade na subscrição em substituição) conferido às Ações Vinculadas e adquiridas pelas Partes a qualquer título, (c) quaisquer ações emitidas pela Aliansce em razão da conversão ou troca de quaisquer

títulos ou instrumentos negociáveis, conversão de debêntures e/ou exercício de “warrants” adquiridos pelas Partes, a qualquer título, em razão dos direitos inerentes às Ações Vinculadas; (d) quaisquer ações da Aliansce que se tornem propriedade das Partes, a qualquer título, em razão do exercício de qualquer direito (inclusive o direito de preferência na aquisição de ações) inerentes às Ações Vinculadas; (e) quaisquer ações da Aliansce que se tornem propriedade das Partes, a qualquer título, e que as Partes aceitem vincular aos termos deste Acordo; e ainda; (f) quaisquer ações ou quotas emitidas em substituição às Ações Vinculadas em decorrência da incorporação, fusão, cisão ou transformação do tipo social da Aliansce;

(iv) “Afiliada” em relação a uma Pessoa, significa qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por, ou esteja sob controle comum com tal Pessoa. Para os fins da sentença anterior, “controle” (incluindo, com seus sentidos correlacionados, os termos “controlado por” e “sob controle comum com”), conforme utilizado em relação a qualquer Pessoa ou organização, significa ser titular, direta ou indiretamente, do poder (i) de exercer o direito de voto, em relação à eleição dos administradores, atribuído a valores mobiliários representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) dos valores mobiliários com direito de voto de uma sociedade ou organização controlada, e (ii) de determinar ou fazer com que seja determinada a política e a condução dos negócios pela administração da sociedade ou organização controlada, seja em razão da titularidade de valores mobiliários com direito de voto ou por força de contrato ou por outra razão;

(v) “Aliansce” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;

(vi) “Altar” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;

(vii) “Assembleia Geral” tem o significado atribuído na Cláusula 4.3;

(viii) “Autoridades Governamentais” significa qualquer autoridade governamental brasileira, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, incluindo todos os seus órgãos, agências e departamentos dos poderes executivo, legislativo e judiciário;

(ix) “BM&FBovespa” significa a BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;

(x) “Causa para Rescisão” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.1;

(xi) “CCI” tem o significado atribuído na Cláusula 10.3;

(xii) “Cessionários Permitidos” tem o significado atribuído na Cláusula 1.2;

(xiii) “Comissão de Valores Mobiliários” tem o significado atribuído na Cláusula 20.1;

(xiv) “Concorrente” significa qualquer Pessoa que seja titular, incorporador e/ou administrador de lojas de shopping ou shopping centers no Brasil ou qualquer investidor institucional que (a) seja titular de mais de 20% (vinte por cento) de uma Pessoa que seja titular, incorporador e/ou administrador de lojas de shopping ou shopping centers no Brasil e/ou (ii) tenha o direito de eleger qualquer membro do conselho de administração ou qualquer órgão similar da administração de tal Pessoa e/ou (iii) seja, junto com qualquer terceiro, parte de um acordo de voto ao qual estejam vinculadas mais de 20% das ações de tal Pessoa;

(xv) “Conselheiros” tem o significado atribuído na Cláusula 4.1;

(xvi) “Conselho de Administração” tem o significado atribuído na Cláusula 4.1;

(xvii) “Negócio” tem o significado estabelecido no Preâmbulo, acima, excluindo-se de tal definição quaisquer atividades relacionadas (a) ao empreendimento conhecido como Shopping Leblon e (b) aos empreendimentos que sejam, nesta data, de titularidade de Renato, conforme listados no Apêndice 1.1 (xvii) deste Acordo, o qual indica o respectivo percentual de titularidade de Renato em relação a cada empreendimento e somado ao percentual de participação que passe a ser de titularidade de Renato, em virtude de futura expansão dos empreendimentos listados no Apêndice 1.1 (xvii) ou de aquisições que não sejam realizadas pela Aliansce, nos termos da Cláusula 9.1;

(xviii) “Controvérsia” tem o significado atribuído na Cláusula 10.1;

(xix) “CPPIB” tem o significado atribuído do Preâmbulo;

(xx) “Data Inicial” tem o significado atribuído na Cláusula 18.1;

(xxi) “Delcio” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;

(xxii) “Designado” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6;

(xxiii) “Dia Útil” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais localizados na Cidade do Rio de Janeiro, Brasil, ou em Toronto, Canadá, estejam autorizados ou obrigados, por lei, a permanecer fechados;

(xxiv) “Diretores” tem o significado atribuído na Cláusula 4.2;

(xxv) “Diretoria” tem o significado atribuído na Cláusula 4.1;

(xxvi) “Dívidas” significa, em relação a qualquer Pessoa, (a) todas as obrigações de tal Pessoa relativas a empréstimos tomados (incluindo, sem limitação, reembolso e todas as demais obrigações relativas a fianças, cartas de crédito e aceites bancários, vencidos ou não), (b) todas as obrigações de tal Pessoa representadas em notas, títulos, debêntures ou negócios jurídicos semelhantes, (c) todas as obrigações de pagamento de tal Pessoa em relação ao preço de compra diferido de bens ou serviços, exceto contas comerciais a pagar e passivos comerciais acumulados no curso regular dos negócios, (d) quaisquer “swaps” de taxas de juros e “swaps” cambiais, “caps”, “collars” e formas de “hedging” e contratos similares sob os quais sejam exigidos pagamentos de tal Pessoa, seja periodicamente ou em caso de determinada contingência, (e) todas as dívidas criadas ou decorrentes de qualquer alienação condicionada ou outro contrato celebrado com reserva de domínio referente a bens adquiridos por tal Pessoa (mesmo que os direitos e recursos legais do vendedor ou credor sob os termos de tal acordo em caso de inadimplemento limitem-se à retomada ou alienação de tal bem), (f) todas as obrigações de tal Pessoa sob contratos de arrendamento que estejam ou deveriam estar, de acordo com os GAAP do Brasil ou dos Estados Unidos da América, registrados como contratos de arrendamento de bens (“capital lease”), e (g) todas as dívidas garantidas por qualquer Ônus (exceto quaisquer Ônus em favor dos arrendadores em contratos de arrendamento que não sejam aqueles relacionados no item (f)) sobre qualquer bem ou ativo de titularidade ou detido por tal Pessoa, independente de ter sido a dívida garantida pelo mesmo ou assumida por aquela Pessoa ou de a mesma estar atribuída definitivamente ao crédito daquela Pessoa;

(xxvii) “FIP” tem o significado atribuído no Preâmbulo;

(xxviii) “GAAP” significa Princípios Contábeis Geralmente Aceitos;

(xxix) “Garantia” tem o significado atribuído na Cláusula 5.4;

(xxx) “GGP I” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;

(xxxi) “Henrique” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;

(xxxii) “IGP-M” significa o Índice Geral de Preços ao Mercado calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

(xxxiii) “Informações Confidenciais da Arbitragem” tem o significado atribuído na Cláusula 10.11;

(xxxiv) “Lei” significa qualquer lei, norma, decreto, regulamento, portaria, código, autorização, concessão, licença, política ou regra, federal, estadual ou municipal do Brasil;

(xxxv) “Limite de 30%” tem o significado atribuído na Cláusula 8.1;

(xxxvi) “Membros Independentes do Conselho de Administração” tem o significado atribuído na Cláusula 4.1(i);

(xxxvii) “Negócios Durante o Prazo de Não Concorrência” significa os negócios de aquisição, desenvolvimento, redesevolvimento, *holding*, propriedade, venda, administração, locação ou operação de shopping malls ou shopping centers no Brasil, empreendidos por uma Parte ou por qualquer de suas Afiliadas ou por qualquer Pessoa em seu nome, por sua conta ou para seu benefício, diretamente ou por meio da aquisição ou titularidade de participação superior a 2% (dois por cento) de uma sociedade, condomínio, fundo ou outra forma de Pessoa envolvida no Negócio ficando estabelecido, no entanto, que as hipóteses a seguir previstas não serão considerados como Negócios Durante o Prazo de Não Concorrência: (i) a titularidade, por Renato, dos bens descritos no Apêndice 1.1(xvii) deste Acordo, quer em relação à participação percentual prevista no referido Apêndice, quer em relação a qualquer participação adicional decorrente de futuras expansões ou outras aquisições que não sejam do interesse da Aliance; (ii) quaisquer novas Oportunidades de Investimento que não sejam do interesse da Aliance de acordo com a Cláusula 9.1 e que sejam desenvolvidas pela Rique nos termos e condições não substancialmente mais favoráveis à Rique que os termos e condições originalmente divulgadas ao Conselho de Administração; e (iii) com relação a quaisquer das Partes e suas Afiliadas, a condução de atividades de desenvolvimento, redesevolvimento, titularidade, alienação, administração, arrendamento, financiamento, exploração comercial ou negociação por outro meio do Shopping Leblon, um shopping center com múltiplos locatários, localizado na Avenida Afrânio de Melo Franco, 290, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro (“Shopping Leblon”), por meio de qualquer Pessoa;

(xxxviii) “Notificação de Controvérsia” tem o significado previsto na Cláusula 10.1;

(xxxix) “Notificação ao Designado” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6;

(xl) “Notificação de Opção de Compra por Inadimplemento” tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.5;

(xli) “Notificação de Transferência” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.5;

(xlii) “Número de Ações Vinculadas, Preço, Termos e Condições para uma Transação Particular” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.2;

- (xliv) “Oferta de Transferência” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.2;
- (xlv) “Oferta Secundária” significa uma oferta realizada pelas Partes de todas ou de parte de suas Ações Vinculadas ao público de acordo com as regras e normas da Comissão de Valores Mobiliários;
- (xlvi) “Ônus” significa qualquer hipoteca, encargo, penhor, garantia, gravame, obrigação, condição, restrição, aluguel, caução, cessão, opção ou ônus ou qualquer outro ônus, vício de titularidade ou qualquer outra reivindicação de qualquer tipo ou natureza, independente da forma, seja registrada ou não, ou registrável ou não, e seja ela decorrente de obrigação contratual ou decorrente de lei;
- (xlvii) “Oportunidade de Investimento” significa uma oportunidade de investimento em um Negócio, no Brasil;
- (xlviii) “Parentes” significa, em relação a um indivíduo, seus cônjuges, filhos e descendentes;
- (xlix) “Parte” e “Partes” têm os significados estabelecidos no Preâmbulo;
- (l) “Parte Conflitada” tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1;
- (li) “Parte Executada” tem o significado atribuído na Cláusula 5.5;
- (lii) “Parte Geradora”, para os fins (i) da Cláusula 7.1.6, significa a Parte adimplente e (ii) das Cláusulas 5.4.1 e 5.5, significa a Parte que não a Parte Onerada e a Parte Executada.
- (liii) “Parte Não Geradora” tem o significado atribuído na Cláusula 6.1;
- (liv) “Parte Onerada” tem o significado atribuído na Cláusula 5.4.1;
- (lv) “Participação de 30%” tem o significado atribuído na Cláusula 8.2.2;
- (lvi) “Pessoa” significa qualquer pessoa física, firma, sociedade anônima, sociedade, trust, associação com ou sem personalidade jurídica própria, condomínio, fundo de investimento, “joint venture”, sociedade por ações, sociedade limitada, Autoridade Governamental ou outra entidade de qualquer tipo, e inclui qualquer sucessor (em decorrência de incorporação ou outra razão) de tal pessoa;
- (lvii) “Prazo de Não Concorrência” significa o período iniciado na data de assinatura deste Acordo e que se encerrará na data de rescisão deste Acordo;
- (lviii) “Primeiro Aditivo” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;

- (lviii) “Primeiro Tribunal” tem o significado atribuído na Cláusula 10.10;
- (lix) “Quarto Aditivo” tem o significado atribuído no Preâmbulo;
- (lx) “Real”, “Reais” ou “reais” significa o real, a moeda em curso legal do Brasil;
- (lxi) “Regra de 30%” tem o significado atribuído na Cláusula 8.1;
- (lxii) “Regras de Arbitragem” tem o significado atribuído na Cláusula 10.3;
- (lxiii) “Renato” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;
- (lxiv) “Reuniões Prévias” tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.1;
- (lxv) “RFR” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;
- (lxvi) “Rique” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;
- (lxvii) “Segundo Aditivo” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;
- (lxviii) “Subsidiária” significa, em relação a uma Pessoa, qualquer sociedade anônima, sociedade, sociedade limitada, associação, “trust” ou outra organização que, direta ou indiretamente, seja controlada por tal Pessoa. Para os fins da sentença anterior, “controle” conforme utilizado em relação a qualquer Pessoa ou organização, significa ser titular, direta ou indiretamente, do poder (i) de exercer o direito de voto, em relação à eleição dos administradores, atribuído a valores mobiliários representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) dos valores mobiliários com direito de voto de uma sociedade ou organização controlada, e (ii) de determinar ou fazer com que seja determinada a política e a condução dos negócios pela administração da sociedade ou organização controlada, seja em razão da titularidade de valores mobiliários com direito de voto ou por força de contrato ou por outra razão;
- (lxix) “Terceiro Aditivo” tem o significado atribuído no Preâmbulo acima;
- (lxx) “Titular de 30%” tem o significado atribuído na Cláusula 8.2.2;
- (lxxi) “Transferência” ou “Transferir” têm o significado atribuído na Cláusula 5.1.1;
- (lxxii) “Transferência a Terceiros” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.1;
- (lxxiii) “Transferências Permitidas” tem o significado atribuído na Cláusula 5.2;

(lxxiv) “Tribunal Arbitral” tem o significado atribuído na Cláusula 10.4;

(lxxv) “Tributo” ou “Tributos” significa todos os tributos incidentes sobre a renda, seguro desemprego, a seguridade social, folha de pagamento, vendas e utilização, consumo, benefícios, bens móveis e imóveis, impostos sobre o valor agregado, impostos retidos na fonte, impostos de franquia, sobre licenças, serviços, impostos financeiros e qualquer outro tributo, contribuição, taxa ou encargo, juntamente com quaisquer juros, penalidades ou acréscimos, federais, estaduais ou municipais, no Brasil;

(lxxvi) “Valor Justo de Mercado” significa o justo valor de mercado das Ações Vinculadas, apurado de acordo com os termos da Cláusula 6.1;

1.2 Pessoas de Rique e Cessionários Permitidos. Para todos os fins deste Acordo, (i) Rique Empreendimentos, RFR, Renato e FIP serão sempre consideradas como um único acionista; (ii) quaisquer referências a Rique incluirão Rique Empreendimentos, RFR, Renato, Henrique, Delcio e FIP, os quais serão considerados como uma só Parte para os fins de exercício dos direitos de voto sob este Acordo, exceto se de outra forma aqui prevista; e (iii) quaisquer referências à CPPIB, à Rique Empreendimentos, à RFR, ao Renato, ao Henrique, ao Delcio ou ao FIP incluirão seus cessionários permitidos de acordo com a Cláusula 5.2 (“Cessionários Permitidos”). Para todos os fins deste Acordo, serão considerados como uma só parte, de um lado, a CPPIB em conjunto com seus Cessionários Permitidos (e quaisquer Designados, caso tal Designado adira a este Acordo conforme previsto na Cláusula 5.6), os quais serão solidariamente responsáveis, entre si e perante Rique Empreendimentos, RFR, Renato, Henrique, Delcio e FIP, pelo cumprimento de todas as obrigações a eles atribuídas neste Acordo e, de outro lado, Rique Empreendimentos, RFR, Renato, Henrique, Delcio e FIP em conjunto com seus Cessionários Permitidos, os quais serão solidariamente responsáveis, entre si e perante a CPPIB, pelo cumprimento de todas as obrigações a eles atribuídas neste Acordo e exceto se de outra forma aqui prevista.

1.3 Como condição para Henrique e Delcio adquirirem as Ações Vinculadas e celebrarem este Acordo, e no exclusivo interesse de Rique Empreendimentos e RFR, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, Henrique e Delcio, na qualidade de titulares de Ações Vinculadas, nomeiam, em caráter irrevogável, Rique Empreendimentos e RFR seus bastantes representantes e procuradores, com poderes especiais para, em conjunto ou isoladamente, (i) participar e exercer todos e quaisquer direitos em nome e por conta de Henrique e Delcio, na qualidade de titulares de Ações Vinculadas, em qualquer Reunião Prévia ou Assembleias Gerais, incluindo sem limitação poderes para votar, emitir declarações, deliberar, decidir, aprovar e/ou rejeitar todas e quaisquer matérias submetidas à votação em sede de Reunião Prévia ou Assembleia Geral, independentemente de qualquer declaração prévia de intenção de voto ou posterior confirmação por Henrique ou Delcio, assinar todas e quaisquer atas, certificados, livros,

registros e demais documentos que venham a ser considerados necessários; (ii) receber quaisquer notificações, cartas ou comunicações da Aliansce e/ou de qualquer Parte do Acordo; (iii) realizar todos e quaisquer atos necessários ou convenientes para o fiel e completo exercício dos poderes ora outorgados. Esta procuração outorgada nesta Cláusula 1.3 é válida e eficaz a partir da presente data e continuará válida e eficaz até que Henrique e Delcio deixem de ser titulares de todas as Ações Vinculadas.

2. Princípios gerais

2.1 Objetivo.

2.1.1 O objetivo da Aliansce será conduzir, direta ou indiretamente por meio de suas Subsidiárias, todas as atividades e assuntos relacionados ao Negócio na forma estabelecida neste Acordo, bem como nos estatutos sociais e nos contratos sociais da Aliansce e de suas Subsidiárias, conforme o caso.

2.1.2 A intenção das Partes é expandir significativamente o Negócio da Aliansce, de suas Subsidiárias e de qualquer Pessoa vinculada à Aliansce e/ou a suas Subsidiárias, de acordo com a Cláusula 2.2.1 abaixo. Assim sendo, as Partes negociarão, de boa-fé, a procura por outros sócios e investidores potenciais, no Brasil ou no exterior, bem como a aquisição de outras propriedades e negócios que estejam dentro do escopo do Negócio.

2.2 Joint ventures. Exceto quanto aos investimentos realizados no Shopping Leblon e em outros shopping centers listados no Apêndice 1.1(xvii), conforme mencionado neste Acordo, incluindo a Cláusula 9, a Aliansce, durante o prazo deste Acordo e enquanto a Rique for titular do direito de nomear Conselheiros para o Conselho de Administração nos termos deste Acordo, será o veículo exclusivo por meio do qual Rique, suas respectivas Afiliadas e os Parentes de Renato realizarão quaisquer Negócios Durante o Prazo de Não Concorrência, observado o disposto na Cláusula 9.1.

2.2.1 Este Acordo estende-se automaticamente a todas as demais Pessoas de cujo capital social a Aliansce participe, devendo ser arquivado na sede de cada respectiva Pessoa e, adicionalmente, caso tal Pessoa seja uma sociedade anônima, devendo ser registrado no livro de registro de ações da referida Pessoa.

2.3 Política de dividendos. As Partes comprometem-se a fazer com que a Aliansce e suas Subsidiárias distribuam, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) de seus lucros, sob a forma de dividendos ou juros sobre o capital próprio, devendo considerar, para tanto, as disposições da Lei aplicável, dos estatutos sociais e dos contratos sociais da Aliansce e de suas Subsidiárias, conforme o caso, bem como também as necessidades de capital da Aliansce e de suas Subsidiárias, conforme o caso.

3. Cooperação; Negociação Justa

3.1 Cooperação; Máximo Empenho Razoável Possível. As Partes concordam em cooperar de boa fé e empenhar-se ao máximo para tomar todas as medidas necessárias ou recomendáveis para cumprir todas as disposições e transações contempladas neste Acordo. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário deste Acordo, a Aliance assume neste ato a obrigação de fornecer a uma Parte toda e qualquer informação solicitada pela Parte com relação à apresentação de qualquer declaração de natureza fiscal perante uma autoridade local ou estrangeira por tal Parte.

3.2 Negociação justa

3.2.1 Com o intuito de evitar a possibilidade de surgir um conflito de interesses entre (i) a Parte, uma de suas Afiliadas ou Parentes e (ii) a Aliance ou qualquer uma de suas Subsidiárias, conforme o caso, na hipótese de a Parte, uma de suas Afiliadas ou Parentes (a) ser titular de uma participação de natureza econômica, de forma direta ou indireta, em qualquer Pessoa que esteja buscando uma oportunidade de negócios com a Aliance ou com qualquer uma de suas Subsidiárias ou (b) estar avaliando uma transação com a Aliance ou qualquer de suas Subsidiárias (seja qual for a hipótese, a “Parte Conflitada”), as Partes, independentemente de qualquer outra disposição em contrário deste Acordo, concordam que: (1) a Parte Conflitada deverá revelar às outras Partes todos os fatos materiais que envolvam o potencial conflito de interesses e (2) a participação da Parte Conflitada na oportunidade de negócio ou na transação deverá ser aprovada unicamente pela(s) Parte(s) não interessada(s), sem a participação da Parte Conflitada.

3.2.2 Adicionalmente, sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo em contrário, qualquer decisão visando obter reparação ou exercer direitos de titularidade da Aliance ou de qualquer de suas Subsidiárias, conforme previstos em quaisquer contratos de que uma Parte ou uma de suas Afiliadas ou Parentes seja uma das partes, dará ensejo a um conflito de interesses, não podendo a Parte Conflitada participar da referida decisão ou impedir a Aliance ou qualquer de suas Subsidiárias de decidir de acordo com a vontade da(s) Parte(s) desinteressada(s).

3.2.3 Para os fins das Cláusulas 3.2.1 e 3.2.2, em uma situação de conflito de interesses em que Henrique e Delcio sejam considerados Parte Conflitada, Rique não será considerado Parte Conflitada e não será impedido de participar e votar em tal oportunidade de negócio, desde que Rique não utilize os direitos de voto das Ações Vinculadas de titularidade de Henrique ou Delcio.

4. Administração

4.1 Conselho de Administração. (a) A administração da Aliansce será exercida por um conselho de administração (“Conselho de Administração”) e por uma diretoria (“Diretoria”). O Conselho de Administração será composto por até 7 (sete) membros (“Conselheiros”). Observadas as disposições previstas nas Cláusulas 4.4.1 e 4.4.1.1, as Partes exercerão seu direito a voto de forma a eleger (i) até 3 (três) Conselheiros, para exercerem o cargo de Conselheiros independentes indicados consensualmente por Rique e CPPIB (o “Conselheiro Independente”, conforme previsto no “Regulamento de Listagem do Novo Mercado” da BM&FBovespa) (“Membros Independentes do Conselho de Administração”); (ii) 2 (dois) Conselheiros indicados pela CPPIB; e (iii) 2 (dois) Conselheiros indicados pela Rique. (b) Caso os acionistas minoritários da Aliansce exerçam os direitos previstos no *caput* e/ou no parágrafo 4º do artigo 141 da Lei n.º 6.404/76, qual(is)quer Conselheiro(s) eleitos por tais acionistas minoritários será(ão) considerado(s) como Conselheiro(s) independente(s), caso em que o item (a)(i) será aplicável parcialmente (se os minoritários elegerem 1 ou 2 membros) ou deixará de ser aplicável (se os minoritários elegerem 3 membros). (c) O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração serão indicados mediante comum acordo entre as Partes. Mediante solicitação da CPPIB ou da Rique, as Partes exercerão seus direitos de voto de forma a destituir e substituir imediatamente qualquer dos Conselheiros que tenha sido indicado pela respectiva Parte. (d) Quando solicitado pela CPPIB ou pela Rique, as Partes exercerão seus direitos de voto de forma a destituir e substituir imediatamente qualquer Conselheiro que tenha sido indicado de comum acordo pela CPPIB e pela Rique.

4.1.1 Caso surja uma controvérsia entre a CPPIB e a Rique com relação à nomeação do presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração, as Partes concordam que haverá uma rotatividade anual entre os Conselheiros indicados pela CPPIB e pela Rique para exercer os cargos de presidente e vice-presidente, a qual deverá começar pelos Conselheiros indicados por Rique (tal rotatividade deverá, ainda, ser expressamente mencionada nas respectivas atas da Reunião Prévia e/ou na Assembleia Geral).

4.2 Diretores. Os membros da Diretoria (“Diretores”) serão eleitos pelo Conselho de Administração da Aliansce, mediante comum acordo entre os Conselheiros indicados, individual ou conjuntamente, pela CPPIB e pela Rique, levando-se em consideração, para tanto, os candidatos sugeridos pelo Diretor Presidente da Aliansce (“CEO”).

4.2.1. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à eleição de qualquer dos Diretores, incluindo o CEO, as Partes concordam em reeleger e manter os Diretores então empossados, incluindo o CEO, até que as Partes cheguem a um consenso quanto à eleição de novos Diretores.

4.3 Voto em bloco. As Partes concordam, neste ato, que a aprovação de todas as matérias submetidas à votação dos acionistas em uma assembleia de acionistas (“Assembleia Geral”) da Aliansce exigirá o voto afirmativo tanto da CPPIB quanto da Rique, exceto quanto ao disposto na Cláusula 4.4.1.1. As Partes concordam, ainda, que a aprovação das matérias listadas na Cláusula 4.3.6.1, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Aliansce, exigirá o voto afirmativo dos Conselheiros indicados exclusivamente pela CCPIB e pelo Conselheiro indicado exclusivamente pela Rique, exceto quanto ao disposto na Cláusula 4.4.1.1.

4.3.1 Reuniões prévias. A fim de discutir e decidir o voto a ser proferido pelas Partes (no caso de Assembleia Geral) ou pelos Conselheiros indicados pelas Partes (no caso de reunião do Conselho de Administração), as Partes neste ato concordam que a CCPIB ou a Rique terão o direito, mas não a obrigação, de submeter à apreciação das Partes em reuniões prévias (no caso de uma Assembleia Geral) ou dos Conselheiros indicados pelas Partes (no caso de uma reunião do Conselho de Administração) (“Reuniões Prévias”) todas as matérias submetidas à votação em sede de Assembleia Geral e quaisquer das matérias listadas na Cláusula 4.3.6.1 que venham a ser submetidas à votação nas reuniões do Conselho de Administração da Aliansce. As decisões das Reuniões Prévias definirão e determinarão o voto das Partes nas Assembleias Gerais, ou nas reuniões do Conselho de Administração (inclusive os Conselheiros indicados em comum acordo pela CPPIB e pela Rique, excluindo-se os Membros Independentes do Conselho de Administração), conforme o caso, da Aliansce. As matérias discutidas e os votos proferidos em uma Reunião Prévia serão registrados em ata em forma de sumário e qualquer das Partes ou quaisquer dos Conselheiros eleitos pelas Partes (conforme o caso) presentes à Reunião Prévia poderão apresentar seu voto por escrito, hipótese em que o referido voto será anexado à ata e uma cópia da ata e de seus anexos será disponibilizada para cada uma das Partes e/ou quaisquer Conselheiros eleitos pelas Partes (conforme o caso) que estiverem presentes na Reunião Prévia.

4.3.2 Local das Reuniões Prévias. As Reuniões Prévias poderão ser realizadas dentro ou fora da sede da Aliansce, porém necessariamente na Cidade do Rio de Janeiro, conforme a CPPIB e a Rique possam de tempos em tempos decidir de mútuo acordo, ou conforme venha a ser designado por escrito no aviso de convocação da reunião. Se o local da reunião não for desta forma designado, as Reuniões Prévias serão realizadas na sede da Aliansce. Qualquer Parte ou qualquer um dos Conselheiros eleitos pelas Partes (conforme o caso) poderá participar da respectiva reunião por telefone (sendo este tipo de participação considerado comparecimento em pessoa), desde que esta forma de participação seja previamente informada pela referida Parte ou pelos Conselheiros eleitos pelas Partes (conforme o caso) por escrito e as atas da Reunião Prévia sejam devidamente assinadas pelas Partes ou pelos Conselheiros (conforme o

caso). A recusa de uma Parte ou de quaisquer de seus Conselheiros designados em assinar uma ata fiel de uma Reunião Prévia será considerada infração material deste Acordo.

4.3.3 Procedimento de convocação. As Reuniões Prévias podem ser convocadas tanto (i) pela CPPIB quanto (ii) pela Rique, ou (iii) por qualquer dos Conselheiros eleitos separadamente pela CPPIB ou pela Rique, por meio de notificação por escrito enviada (i) para a outra Parte, no caso de matérias a serem submetidas a voto em sede de Assembleia Geral; ou (ii) para os Conselheiros indicados pela outra Parte (desde que tal Parte tenha, no momento em que for dada tal notificação, o direito de individualmente indicar qualquer membro para o Conselho de Administração, na forma deste Acordo), conforme aplicável, no caso de matérias a serem submetidas à votação em reunião do Conselho de Administração, desde que a notificação seja recebida pelo menos cinco (5) dias corridos antes da data da Reunião Prévia. A Reunião Prévia será realizada pelo menos dois (2) dias antes da Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Administração, conforme o caso. Cada notificação deverá indicar horário, local e objetivo da Reunião Prévia a ser realizada e será acompanhada de uma cópia dos documentos necessários para deliberação das Partes. A convocação da Reunião Prévia será feita (i) por escrito, em inglês (acompanhada da versão em português, se necessário), e (ii) entregue (a) pessoalmente (b) por fax ou (iii) por e-mail, de acordo com as disposições e instruções indicadas por cada uma das Partes na Cláusula 16, conforme o caso. Não obstante as provisões constantes nesta Cláusula 4.3.3 com relação ao procedimento e período a serem observados para a convocação para a Reunião Prévia, a Reunião Prévia será considerada validamente convocada se todas as Partes (no caso de uma Assembleia Geral) ou todos os Conselheiros indicados pelas Partes (no caso de uma reunião do Conselho de Administração) estiverem presentes.

4.3.4 Reuniões urgentes do Conselho de Administração. Caso uma reunião do Conselho de Administração seja convocada em caráter urgente, os prazos mencionados na Cláusula 4.3.3 poderão ser reduzidos de forma a permitir a realização de uma Reunião Prévia antes da reunião do Conselho de Administração. Neste caso, embora as Partes concordem que os prazos mencionados na Cláusula 4.3.3 poderão ser reduzidos, em nenhuma hipótese a Reunião Prévia será realizada menos de 5 (cinco) horas antes da reunião do Conselho de Administração.

4.3.5 Quorum para realização de uma Reunião Prévia. O quorum necessário para realização de uma Reunião Prévia será, salvo disposição em contrário, a presença (em pessoa, por procuração ou por telefone) dos representantes da CPPIB e Rique (no caso de uma Assembleia Geral) ou, no mínimo, um Conselheiro indicado, separadamente, pela CPPIB e pela Rique. Caso este quorum não seja cumprido, e desde que a Reunião Prévia tenha sido devidamente notificada e convocada de acordo com os procedimentos estabelecidos na Cláusula 4.3.3 ou Cláusula 4.3.4, a Reunião Prévia será

adiada e realizada no dia seguinte, no mesmo local e horário, com a presença (em pessoa, por procuração ou por telefone) dos representantes da CPPIB ou da Rique (no caso de uma Assembleia Geral) ou do Conselheiro indicado separadamente pela CPPIB e pela Rique (no caso de uma reunião do Conselho de Administração).

4.3.6 Quorum para resoluções – Ações de Maioria Qualificada. Todas as decisões cuja aprovação exija, ou permita, a realização de uma Reunião Prévia, e que sejam tomadas em qualquer reunião em que tanto a CPPIB quanto a Rique (ou seus Conselheiros indicados, conforme o caso) estejam presentes, exigirão o voto afirmativo dos representantes da CPPIB e da Rique na Reunião Prévia, exceto na hipótese de aplicação da Cláusula 4.1.1, em que será necessário apenas o voto afirmativo da Parte que for titular do maior número de Ações Vinculadas. Se a CPPIB ou a Rique não comparecerem a uma Reunião Prévia adiada, as Partes e os membros do Conselho de Administração serão obrigados a apresentar voto contrário em relação a todos os assuntos submetidos à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração, conforme o caso.

4.3.6.1. A CPPIB e a Rique concordam que as matérias listadas abaixo que sejam submetidas à votação em reunião do Conselho de Administração da Aliance, poderão, mediante solicitação de quaisquer das Partes, enquanto tal Parte for titular de, no mínimo, 20% das Ações Vinculadas, ser objeto de uma Reunião Prévia e, nesse caso, exigirão o voto afirmativo tanto da CPPIB quanto da Rique (ou de seus Conselheiros indicados, conforme o caso), salvo disposição diversa neste Acordo.

(i) observadas as Cláusulas 4.2 e 4.2.1, eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições e poderes de representação da Aliance, bem como aprovar a política de outorga de procurações a terceiros pelos Diretores;

(ii) apresentar, para aprovação da Assembleia Geral, o relatório da administração, as contas Conselho de Diretores Executivos e a proposta de distribuição de dividendos, juros sobre o capital líquido próprio ou qualquer outro tipo de distribuição, sujeito à disposição da Cláusula 2.3;

(iii) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição, debêntures (inclusive a emissão de debêntures conversíveis em ações dentro dos limites do capital autorizado) e notas promissórias comerciais de acordo com as leis aplicáveis;

(iv) autorizar a alienação dos ativos permanentes, a constituição de Ônus e a prestação de garantias a obrigações de terceiros sempre que tais operações, consideradas em separado ou como um todo, representem valores superiores a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou 2% (dois por

cento) do patrimônio líquido da Aliansce, conforme apurado no último balanço patrimonial aprovado, dos dois, o que for maior;

(v) eleger e destituir auditores independentes;

(vi) distribuir entre os Conselheiros e Diretores, individualmente, a parcela da remuneração anual global dos administradores fixada pela Assembleia Geral;

(vii) autorizar a emissão de ações da Aliansce, dentro do limite do capital autorizado, determinar as condições de emissão (inclusive preço e condições de pagamento, exclusão de direito de aquisição de bônus de subscrição, ou reduzir o prazo para seu exercício conforme previsto no estatuto social da Aliansce);

(viii) apresentar para aprovação da Assembleia Geral quaisquer ações adicionais a serem emitidas pela Aliansce, exceto dentro do limite do capital autorizado;

(ix) submeter, para a aprovação da Assembleia Geral, a emissão de qualquer valor mobiliário que possa conceder a seu proprietário o direito de subscrever ou adquirir novas ações com direito a voto ou alteração ao capital social;

(x) deliberar sobre a aquisição pela Aliansce de suas próprias ações, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação;

(xi) outorgar opções de compra ou subscrição de ações da Aliansce, de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral;

(xii) definir a lista tríplice de sociedades especializadas em avaliações econômicas de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Aliansce, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta ou saída da Aliansce do Novo Mercado, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 34 do estatuto social da Aliansce;

(xiii) autorizar todos os atos, documentos e contratos que estabeleçam obrigações, responsabilidades ou desembolsos de recursos da Aliansce em valor superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou 2% (dois por cento) do patrimônio líquido da Aliansce, conforme apurado no último balanço patrimonial aprovado, dos dois, o que for maior, excluindo-se o pagamento de tributos no curso normal dos negócios;

(xiv) autorizar o licenciamento de marca de propriedade da Aliansce;

(xv) apresentar, para aprovação da Assembleia Geral, proposta de cisão, fusão, incorporação, dissolução, bem como transformação do tipo jurídico, falência, reorganização judicial ou extrajudicial e liquidação da Aliansce;

(xvi) aprovar os orçamentos anuais;

(xvii) apresentar, para aprovação da Assembleia Geral, a proposta de participação nos lucros preparada pela Diretoria da Aliansce;

(xviii) aprovar qualquer reestruturação, acordo ou pagamento antecipado de quaisquer Dívidas cujo valor seja superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou 2% (dois por cento) do patrimônio líquido da Aliansce, apurado no último balanço patrimonial aprovado, dos dois, o que for maior;

(xix) aprovar arrendamentos que envolvam a Aliansce e que não observem as diretrizes de arrendamento anteriormente aprovadas pelo Conselho de Administração;

(xx) aprovar qualquer oportunidade de investimento a ser explorada pela Aliansce ou por sua subsidiária direta ou indireta, cujo valor seja superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou 2% (dois por cento) do patrimônio líquido da Aliansce, apurado no último balanço patrimonial aprovado, dos dois, o que for maior;

(xxi) aprovar a participação da Aliansce em qualquer empreendimento ou associação comum com terceiros, inclusive a organização de consórcio;

(xxii) apresentar para aprovação da Assembleia Geral quaisquer alterações ao estatuto social;

(xxiii) deliberar qualquer assunto submetido pela Diretoria;

(xxiv) expressar sua opinião a favor ou contra a aceitação de qualquer oferta pública que tenha como alvo as ações da Aliansce, assim o fazendo por meio de uma opinião prévia fundamentada, divulgada em até 15 (quinze) dias contados da data da publicação da notificação da oferta, opinando sobre (a) a conveniência e a oportunidade da oferta perante os interesses dos acionistas e a liquidez de seus valores mobiliários; (b) o impacto da oferta em relação aos interesses da Aliansce; (c) os planos estratégicos anunciados do

ofertante para a Aliansce; e (d) qualquer outro ponto de atenção que o Conselho de Administração possa considerar importante, bem como as informações exigidas pelas normas aplicáveis estabelecidas pela CVM;

(xxv) qualquer das matérias listadas nos itens (iv), (xiii), (xviii), (xix), (xx) e (xxi) acima, com relação a quaisquer Pessoas que estejam sob controle direto ou indireto da Aliansce e com relação ao exercício de direitos de voto nas Pessoas que não estejam sob o controle da Aliansce.

4.3.6.2. Caso a CPPIB e a Rique, ou os Conselheiros indicados pela CPPIB e pela Rique (conforme o caso), não cheguem a um acordo na Reunião Prévia sobre o voto a ser proferido com relação a qualquer matéria pelos representantes das Partes em uma Assembleia Geral, ou pelos Conselheiros indicados na reunião do Conselho de Administração, as Partes e seus representantes presentes na respectiva Assembleia Geral ou seus Conselheiros devidamente indicados e presentes na reunião do Conselho de Administração apresentarão voto contrário à aprovação da matéria submetida à votação.

4.3.7 Os representantes das Partes nas Assembleias Gerais e os representantes das Partes nas reuniões do Conselho de Administração (incluindo qualquer Conselheiro indicado por mútuo acordo entre CPPIB e Rique, mas excluindo os Membros Independentes do Conselho de Administração) proferirão seus votos em conformidade com as decisões tomadas na Reunião Prévia e buscarão assegurar que o correspondente órgão societário observe tais decisões. Considerar-se-á como uma infração material deste Acordo a falha de um representante de qualquer Parte em agir de acordo com a sentença anterior ou em assinar a ata que represente fielmente as decisões tomadas em uma Assembleia Geral ou em uma reunião do Conselho de Administração. As Partes terão o direito de exigir a execução específica contra a Parte inadimplente, de acordo com as disposições dos artigos 497, 498, 499, 500, 501, 536, 537, 538, 806 e 815 do Código de Processo Civil Brasileiro e do artigo 118, §3 da Lei n.º 6.404/76, conforme estipulado na Cláusula 10 deste Acordo. Independentemente de qualquer disposição em contrário neste Acordo, cada uma das Partes concorda e reconhece, neste ato, que, caso uma das Partes esteja inadimplente quanto às obrigações que lhe cabem segundo este Acordo, esta votará de acordo com as instruções da(s) Parte(s) adimplente(s) até que a referida falta tenha sido sanada pela Parte inadimplente.

4.4 Limites de exercício de direito a voto e eleição de Membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

4.4.1 Caso a CPPIB seja titular de Ações Vinculadas em número inferior a 20% (vinte por cento) em relação ao número total de Ações Vinculadas então detidas pela Rique e pela CPPIB, ou caso a Rique seja titular de Ações Vinculadas em

número inferior a 20% (vinte por cento) em relação ao número total de Ações Vinculadas então detidas pela CPPIB e pela Rique, a Parte que for titular de menos de 20% do número total de Ações Vinculadas (seja a CCPIB ou a Rique) deixará de ser titular do direito de indicar, em separado, qualquer membro do Conselho de Administração nos termos deste Acordo, conforme disposto na Cláusula 4.1 (inclusive os Conselheiros indicados em comum acordo entre a CPPIB e a Rique, mas não excluída a possibilidade da Parte poder exercer seus direitos segundo a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e perderá os direitos de quorum especial que exijam seu voto afirmativo na Assembleia Geral ou na reunião do Conselho de Administração, conforme previsto nas Cláusulas 4.2, 4.3, 4.3.6, 4.3.6.1 e 4.3.6.2 deste Acordo. Caso a Parte titular de menos que 20% do número total de Ações Vinculadas (seja a CPPIB ou a Rique) não tenha mais o direito de indicar separadamente, nos termos deste Acordo, qualquer membro para o Conselho de Administração, conforme a Cláusula 4.1.1 deste Acordo (incluindo o direito de nomear qualquer Conselheiro por mútuo consentimento entre CPPIB e Rique), a Parte que não for titular de menos do que 20% do número total de Ações Vinculadas passará a ser titular de tal direito de indicação (inclusive com relação a quaisquer Conselheiros que tenham sido indicados por mútuo acordo da CPPIB e Rique).

4.4.1.1 Sem prejuízo de perder o direito de indicar qualquer dos membros do Conselho de Administração, conforme previsto neste Acordo, e de perder os direitos de quorum especial que exijam seu voto afirmativo na Assembleia Geral ou na reunião do Conselho de Administração, conforme previsto na Cláusula 4.4.1.1, o representante da Parte titular de menos de 20% do número total de Ações Vinculadas (seja ela a CPPIB ou a Rique) proferirá o seu voto nas Assembleias Gerais de acordo com o voto proferido pelos representantes da Parte que não seja titular de menos que 20% do número total de Ações Vinculadas (seja a CPPIB ou a Rique) ou em conformidade com as decisões tomadas na Reunião Prévia e buscará assegurar que o correspondente órgão societário observe tais decisões.

4.4.2 Caso a CPPIB ou a Rique sejam titulares de Ações Vinculadas em número inferior ao percentual definido na Cláusula 4.4.1, acima, a Parte titular do menor número de Ações Vinculadas perderá o direito de convocar uma Reunião Prévia na forma e para os fins definidos nas Cláusulas 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 e tal direito passará a ser exercido exclusivamente pela Parte titular do maior número de Ações Vinculadas (seja ela a CPPIB ou a Rique). Ademais, a Parte titular do menor número de Ações Vinculadas (seja ela a CPPIB ou a Rique) perderá o direito de participar nas Reuniões Prévias para decidir antecipadamente o voto a ser proferido pelos Conselheiros indicados pelas Partes com relação às matérias listadas na Cláusula 4.3.6.1 sujeitas à deliberação do Conselho de Administração. Da mesma forma, o quorum estabelecido na Cláusula 4.3.5, incluindo o quorum para a realização de uma Reunião Prévia adiada, será

a presença (em pessoa, por procuração ou por telefone) dos representantes da Parte que não seja titular de menos de 20% (vinte por cento) do número total de Ações Vinculadas.

5. Transferências de Ações Vinculadas

5.1 Restrições sobre as Transferências de Ações Vinculadas

5.1.1 Exceto se estabelecido de modo diverso na Cláusula 5.2, nenhuma das Partes deverá, direta ou indiretamente, voluntária ou involuntariamente, ou em virtude de Lei, alienar, atribuir, dispor, ou transferir de qualquer outra forma (em conjunto, “Transferência” ou “Transferir”), por meio de uma transação particular, todas ou quaisquer de suas Ações Vinculadas, para qualquer Pessoa que não seja uma Afiliada desta Parte (“Transferência a Terceiros”), a menos que tal Transferência observe o direito de preferência estabelecido abaixo, nas Cláusulas 5.1.2 e 5.1.3, e as demais limitações de transferibilidade das Ações Vinculadas estabelecidas nesta Cláusula 5. As Partes, neste ato, concordam que uma Transferência por uma Parte na BM&FBovespa (em suas plataformas de negociação regulares ou em leilões especiais coordenados por ela, tais como para ofertas públicas ou negociação de bloqueio etc.) não está sujeita ao direito de preferência previsto neste Acordo, desde que (i) a Parte que pretende implementar essa Transferência tenha previamente notificado a outra Parte e a Aliansce dentro de, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, (ii) a Transferência seja implementada por essa Parte em conjunto com a Aliansce, a qual, juntamente com as demais Partes (na medida necessária), tomará todas as medidas necessárias para desvincular, deste Acordo, as ações destinadas a serem alienadas, bem como para cumprir quaisquer outras exigências regulatórias para tal finalidade.

5.1.2 Como condição para efetivar uma Transferência a Terceiros por meio de uma transação particular (inclusive transferências a Concorrentes), qualquer Parte que propuser Transferir parte ou todas as suas Ações Vinculadas deverá primeiro fazer uma oferta (a “Oferta de Transferência”) por escrito, para a outra Parte, para Transferir as Ações Vinculadas para esta outra Parte (identificando o potencial terceiro adquirente e o número de Ações Vinculadas sendo Transferidas) pelo mesmo preço de compra por Ação Vinculada e nos mesmos termos e condições da Proposta de Transferência a Terceiros (o “Número de Ações Vinculadas, Preço, Termos e Condições para uma Transação Particular”). A Oferta de Transferência será enviada pela Parte que propõe Transferir parte ou todas as suas Ações à outra Parte dentro de, no máximo, 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de uma proposta de um terceiro.

5.1.3 Não obstante qualquer disposição prevista neste Acordo em contrário, as Partes concordam, neste ato, que, caso qualquer Parte seja titular de Ações Vinculadas representativas de menos do que 3% (três por cento) do número total de ações ordinárias de emissão Aliansce, tal Parte, embora esteja dispensada de cumprir as regras

relativas ao direito de preferência previsto nesta Cláusula 5.1, continuará obrigada a observar e a cumprir as demais disposições deste Acordo, incluindo, mas não se limitando, as Cláusulas 4.3.7, 4.4, 5.4, 5.5 e 9 deste Acordo, até que a referida Parte deixe de ser titular de Ações Vinculadas.

5.1.3.1 Sem limitação à abrangência da Cláusula 5.1.3, as Partes acordam que a Cláusula 5.1.3 aplica-se a Henrique ou Delcio individualmente, de modo que cada um dos deles esteja desobrigado a observar o direito de preferência previsto na Cláusula 5.1 deste Acordo, mas obrigado a observar e cumprir as demais disposições deste Acordo, incluindo, sem limitação, as disposições das Cláusulas 5.4, 5.5 e 9 deste Acordo, até o momento em que Delcio e Henrique deixarem de ser titulares de Ações Vinculadas. As Partes concordam, ainda, que as Ações Vinculadas que forem adquiridas por terceiros de Henrique ou Delcio não estarão sujeitas aos termos deste Acordo e deixarão de ser Ações Vinculadas para os fins deste Acordo.

5.1.4 Em qualquer Transferência a Terceiros efetivada por meio de uma transação particular, o exercício do direito de preferência deverá abranger todas as Ações Vinculadas ofertadas, sob pena de tal exercício ser considerado nulo e ineficaz.

5.1.5 A Parte que receber uma Oferta de Transferência deverá notificar, por escrito, a Parte ofertante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Oferta de Transferência, informando a sua intenção de aceitar a Oferta de Transferência (“Notificação de Transferência”). Observado o disposto na Cláusula 5.6, o direito de adquirir as Ações Vinculadas não pode ser cedido, sob qualquer forma, direta ou indiretamente. A Parte ofertada poderá, a seu exclusivo critério, escolher se as Ações Vinculadas objeto da Transferência a Terceiros pertinente estarão ou não sujeitas aos termos deste Acordo. A escolha pela Parte ofertada será declarada na Notificação de Transferência. Se a Notificação de Transferência não contiver essa escolha, as Ações Vinculadas objeto da Transferência a Terceiros pertinente serão consideradas não sujeitas aos termos deste Acordo. Se a Parte ofertada não enviar uma Notificação de Transferência dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula 5.1.5, ela será considerada como tendo renunciado ao direito de preferência aplicável e como tendo optado para que as Ações Vinculadas objeto da Transferência a Terceiros não estejam sujeitas aos termos deste Acordo. Se a Parte ofertada exerce o direito de preferência nos termos e condições estabelecidos nesta Cláusula 5.1.5, a Parte ofertada e a Parte ofertante deverão consumir a Transferência com relação às correspondentes Ações Vinculadas tão prontamente quanto praticável (considerando o período de aprovações antitruste, se houver, ou outras aprovações governamentais similares) e de qualquer forma dentro do prazo constante da Oferta de Transferência no caso de uma Transferência a Terceiros em uma transação particular, desde que, em nenhuma hipótese, a consumação da transferência seja realizada antes da data que seja 3 (três) Dias Úteis a contar do 30º

(trigésimo) Dia Útil corrido subsequente após o recebimento, pela Parte ofertada, da Oferta de Transferência.

5.1.6 No caso de uma Transferência a Terceiros que seja efetivada por meio de uma transação particular (incluindo transferências a Concorrentes), se a Parte ofertada não aceitar a Oferta de Transferência ou deixar de responder à Parte ofertante por escrito de sua intenção, dentro dos prazos previstos na Cláusula 5.1.4, então a Parte ofertante poderá, durante o mesmo período de tempo constante da Oferta de Transferência, consumir a Transferência a Terceiros conforme o Número de Ações Vinculadas, Preço, Termos e Condições para uma Transação Particular. Se, ao final de tal período a Transferência a Terceiros, não for implementada (ou seja, acordos de operação são assinados, mas o fechamento poderá estar sujeito a aprovações antitruste ou outras aprovações governamentais similares, se houver), todas as obrigações de cumprir com as Cláusulas 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5 deverão ser novamente observadas com relação às Ações Vinculadas.

5.1.7 No caso de a Oferta de Transferência cumprir com as disposições desta Cláusula 5, incluindo, mas não se limitando à Cláusula 5.1.2, as Partes ofertadas deverão, se solicitadas, usar esforços razoáveis para permitir a implementação (ou seja, acordos de operação são assinados, mas o fechamento poderá estar sujeito a aprovações antitruste ou outras aprovações governamentais similares, se houver) da (i) Transferência a Terceiros ou (ii) Transferência de Ações Vinculadas a CPPIB ou Rique, conforme o caso. Tais esforços razoáveis incluirão o envio de quaisquer notificações para a Aliance, a instituição financeira depositária e/ou à BM&FBovespa que sejam necessários para permitir a Transferência das Ações Vinculadas.

5.1.8 Após a consumação de uma Transferência a Terceiros que esteja de acordo com as disposições desta Cláusula 5, as Ações Vinculadas objeto de tal Transferência a Terceiros poderão estar sujeitas aos termos deste Acordo ou poderão deixar de ser Ações Vinculadas para os fins deste, a critério da escolha feita pela Parte ofertada, de acordo com a Cláusula 5.1.4.

5.2 Transferências Permitidas. As restrições sobre Transferências previstas nesta Cláusula 5 não serão aplicáveis a qualquer Transferência ou série de Transferências (i) por Rique Empreendimentos, RFR, Renato, Henrique, Delcio, FIP ou CPPIB a suas Afiliadas, desde que essa Afiliada permaneça como Afiliada, ou (ii) para qualquer Pessoa na qual a CPPIB seja incorporada ou consolidada, ou qualquer Afiliada de tal Pessoa incorporadora ou consolidadora, desde que essa Pessoa permaneça como Afiliada da CPPIB, ou (iii) por Renato, RFR, Rique Empreendimentos ou FIP, ou qualquer de suas Afiliadas, para os filhos ou descendentes de Renato, desde que Renato permaneça com controle pleno sobre as Ações Vinculadas, de forma a permitir que Renato, agindo por si, dirija ou dite os rumos da administração e das políticas das Ações Vinculadas, quer

através de propriedade dos valores mobiliários votantes, por contrato, ou de outra forma, ou (iv) por Rique Empreendimentos, RFR, FIP ou por qualquer de suas Afiliadas, aos herdeiros de Renato, em caso de seu falecimento ou incapacidade, ou (v) na hipótese de qualquer Transferência indireta ou série de Transferências indiretas por Renato das ações ou quotas emitidas por Rique Empreendimentos, RFR, FIP ou por qualquer de suas Afiliadas, incluindo mediante a emissão de ações ou quotas de Rique Empreendimentos, RFR, FIP ou de qualquer de suas Afiliadas, desde que, após tal Transferência indireta ou série de Transferências indiretas, Rique Empreendimentos ou qualquer uma de suas Afiliadas permaneça como uma Afiliada de Rique Empreendimentos, RFR, FIP ou suas Afiliadas (em conjunto, “Transferência Permitida”).

5.3 Disposições Adicionais sobre Transferências. Para ser válida e eficaz, qualquer Transferência de Ações Vinculadas (i) deve ser feita totalmente de acordo com as disposições desta Cláusula 5, (ii) no caso de Transferências Permitidas, a Parte que receber as Ações Vinculadas deve concordar, por escrito, em vincular-se aos termos e condições deste Acordo, conforme aplicáveis à Parte que tiver realizado a Transferência das Ações Vinculadas, como tal Parte cessionária houvesse sido um signatário deste Acordo, e a Parte que realiza a transferência das Ações Vinculadas não estará desobrigada da execução de quaisquer de suas obrigações pendentes nos termos deste Acordo. No caso de quaisquer Transferências ou aumento ou redução no número de acionistas em relação ao número de acionistas que eram Partes deste Acordo quando de sua celebração, as Partes deverão negociar de boa fé para fazer quaisquer alterações necessárias ou desejáveis a este Acordo, de forma a refletir as mudanças na natureza da composição acionária da Aliance causadas por uma Transferência ou qualquer redução ou aumento no número de acionistas. Quaisquer ações das Partes e suas Afiliadas que violem este Acordo (inclusive, mas não limitado, a Transferências e/ou exercício do direito de voto) será nula e ineficaz, e as Partes que não estejam em violação deste Acordo terão o direito de solicitar a execução específica contra a Parte inadimplente, de acordo com as disposições dos Artigos 497, 498, 499, 500, 501, 536, 537, 538, 806 e 815 do Código de Processo Civil Brasileiro e do Artigo 118, §3º da Lei nº 6.404/76, nos termos da Cláusula 10 deste Acordo.

5.4 Garantias. Qualquer das Partes pode oferecer suas Ações Vinculadas em garantia, criar ou prover por um interesse em garantia, ou alienar fiduciariamente qualquer de suas Ações Vinculadas (“Garantia”), desde que: (a) o credor de tal financiamento, ou o comprador de quaisquer Ações Vinculadas gravadas (no caso de um leilão particular amigável) seja um investidor financeiro ou institucional que não seja um Concorrente, (b) o credor e/ou o comprador de tais Ações Vinculadas não adquira direitos sob este Acordo senão aqueles direitos mínimos expressamente estabelecidos em Lei, e (c) o credor assuma irrevogavelmente e por escrito, antes de executar seus direitos sobre as ações, a concessão à outra Parte do direito de adquirir as Ações Vinculadas oneradas,

como estabelecido na Cláusula 5.1, bem como observar as regras dispostas nesta Cláusula 5.4. Caso uma Parte esteja autorizada a dar as Ações Vinculadas em Garantia, nos termos desta Cláusula 5.4, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

5.4.1 Caso a Garantia seja excutida, o proprietário das Ações Vinculadas oferecidas como garantia (“Parte Onerada”) deverá notificar a outra Parte no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar do recebimento da citação com relação a tal processo de execução. A outra Parte terá o direito de adquirir as ações se o processo de execução não for cancelado e/ou tais Ações Vinculadas não sejam completamente liberadas no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos da data do recebimento da citação. Caberá à Parte Onerada provar a liberação das Ações Vinculadas gravadas ou o cancelamento do processo de execução.

5.4.2 Para os fins desta Cláusula 5.4, o direito de adquirir as Ações Vinculadas empenhadas poderá ser exercido pela outra Parte com base nos preços, termos, e condições seguintes: (i) o Valor Justo de Mercado das Ações Vinculadas pertinentes seja calculado como estabelecido neste Acordo para ser pago em dinheiro imediatamente após a transferência dessas, e (ii) a Parte Onerada seja responsável pelas taxas e custos da determinação do Valor Justo de Mercado.

5.4.3 Caso o crédito garantido pelas Ações Vinculadas seja inferior ao Valor Justo de Mercado das Ações Vinculadas dadas em garantia, a(s) Parte(s) adquirente(s) deverá(ão) pagar a quantia correspondente a tal crédito ao credor e a diferença, à Parte Onerada. Caso o crédito garantido pelas Ações Vinculadas seja superior ao Valor Justo de Mercado das Ações Vinculadas dadas em garantia, a(s) Parte(s) adquirente(s) deverá(ão) pagar o valor correspondente ao Valor Justo de Mercado ao correspondente credor que deverá liberar a(s) Parte(s) adquirente(s) e as Ações Vinculadas, e a Parte Onerada será a única responsável pelo pagamento do saldo devido ao credor.

5.5 Penhora de Ações Vinculadas. Caso quaisquer Ações Vinculadas fiquem sujeitas a uma penhora judicial ou arresto, de outra forma que não como resultado de uma Garantia permitida de acordo com a Cláusula 5.4 acima, tal fato implicará, automaticamente, para todos os efeitos legais e independentemente de qualquer formalidade, uma oferta irrevogável e irretroatável pela Parte cujas Ações Vinculadas foram gravadas (a “Parte Executada”) à outra Parte do direito de adquirir todas as Ações Vinculadas gravadas, desde que o Ônus não seja cancelado e tais Ações Vinculadas não estejam completamente liberadas no máximo até o último Dia Útil antes do término do prazo para apresentação dos embargos de devedor e, necessariamente, pelo menos cinco (5) dias corridos antes da publicação do edital de realização de leilão, cabendo à Parte Executada provar a liberação ou o cancelamento do Ônus. Tal direito de aquisição de Ações Vinculadas oneradas poderá ser exercido pela outra Parte de acordo com o

disposto na Cláusula 5.1 deste Acordo e deverá necessariamente cobrir todas as Ações Vinculadas que foram gravadas.

5.5.1 Caso não seja apresentada evidência da liberação ou cancelamento do Ônus de acordo com os termos da Cláusula 5.5 dentro do prazo estipulado, o direito de aquisição de Ações Vinculadas oneradas poderá ser exercido pelas outra Parte até o Dia Útil imediatamente anterior ao leilão, mediante notificação por escrito à Parte Executada e ao juízo competente indicando a intenção irrevogável e irretratável da Parte em adquirir todas as Ações Vinculadas gravadas, na proporção informada na notificação, pelo respectivo Valor Justo de Mercado calculado como estabelecido neste Acordo e a ser pago em dinheiro de acordo com o que determina o Código de Processo Civil Brasileiro.

5.5.2 Em qualquer evento de exercício do direito de preferência para comprar as Ações Vinculadas oneradas pela outra Parte no curso do processo judicial correspondente, se o preço for superior ao Valor Justo de Mercado das Ações Vinculadas Oneradas calculado como estabelecido neste Acordo, a Parte Executada pagará a diferença à outra Parte, nos 30 (trinta) Dias Úteis após o pagamento desse preço. Se o preço obtido for inferior ao Valor Justo de Mercado das Ações Vinculadas Oneradas calculado como estabelecido neste Acordo, a Parte que compra as Ações Vinculadas Oneradas deverá pagar a diferença à Parte Executada nos 30 (trinta) Dias Úteis após o pagamento desse preço.

5.5.3 A Parte Executada deverá auxiliar a outra Parte para tornar exequível o exercício do direito de adquirir as Ações Vinculadas Oneradas estabelecido aqui, sendo considerada como uma violação desta obrigação por parte da Parte Executada permitir qualquer ação ou omissão que evite ou atrase o exercício de tal direito, salvo aqueles atos destinados à plena liberação das Ações Vinculadas oneradas, incluindo a substituição das Ações Vinculadas oneradas por outro ativo ou a liquidação da dívida. A Parte Executada será responsável pelas taxas e custos relacionados com a determinação do Valor Justo de Mercado.

5.6 Designado pela CPPIB. Para os fins das Cláusulas 5.1, 5.4 e 5.5, sem prejuízo da Cláusula 5.1.5 e observada a Cláusula 5.6.1, a CPPIB terá o direito de (i) exercer seu direito de preferência ou direito de aquisição; ou (ii) ceder esse direito de preferência ou direito de aquisição a um terceiro que não seja um Concorrente (“Designado”). Se a CPPIB decidir ceder o direito de preferência ou o direito de aquisição a um Designado, essa decisão, a identidade do Designado e o grupo econômico do Designado, inclusive todos os acionistas ou sócios diretos ou indiretos significantes de qualquer natureza do Designado, deverão ser informados à Rique por escrito ao informar sua decisão de exercer o direito de preferência ou o direito de aquisição (“Notificação ao Designado”). Na Notificação ao Designado, a CPPIB poderá, a seu exclusivo critério,

escolher se o Designado deverá, ou não, aderir e se sujeitar a este Acordo, nos termos da Cláusula 1.2. Dentro de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da Notificação ao Designado, Rique poderá rejeitar a escolha feita pela CPPIB em relação à adesão, ou não, do Designado a este Acordo.

5.6.1. Não obstante o disposto acima, as Partes concordam que na hipótese de o direito de preferência ou o direito de aquisição for referente a 100% (cem por cento) das Ações Vinculadas de titularidade de Rique, então a CPPIB poderá ceder seus direitos a um Designado que seja um Concorrente e, a seu exclusivo critério, escolher se as Ações Vinculadas deverão, ou não, permanecer vinculadas a este Acordo.

5.7 Não obstante o disposto na Cláusula 5.2(v), caso novas ações, quotas, valores mobiliários conversíveis ou semelhantes a ações sejam emitidos ou subscritos por qualquer Pessoa que tenha participação direta ou indireta na Aliance e subscritos por qualquer terceiro que não seja um acionista ou titular de quotas de tal Pessoa na data deste Acordo, subscrição esta que resulte na transferência de controle dessa Pessoa a esse terceiro, a outra Parte terá o direito de adquirir todas as Ações Vinculadas de titularidade da referida Pessoa pelo Valor Justo de Mercado.

5.8 Consequências de Transferências Inválidas. As Partes renunciam, neste ato, a quaisquer direitos sob qualquer Lei aplicável que possam impedir a eficácia e execução das disposições desta Cláusula 5. Se uma Parte Transferir ou se recusar a Transferir quaisquer de suas Ações Vinculadas em violação às disposições deste Acordo, e não remediar tal violação em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data em que a outra Parte a notificar de tal descumprimento, então, (i) qualquer Transferência ou Transferência proposta que não seja realizada de acordo com as disposições desta Cláusula 5 será nula e ineficaz, não sendo necessária qualquer ação posterior por parte de qualquer Pessoa, (ii) as Partes que não tenham violado este Acordo terão o direito de exigir a execução específica contra a Parte infratora, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro e o Artigo 118, §3º da Lei nº 6.404/76, conforme disposto na Cláusula 10 deste, e (iii) além de, e não em substituição a qualquer outro remédio disponível para tal violação deste Acordo (incluindo a rescisão deste Acordo com relação à Parte inadimplente conforme as disposições da Cláusula 7.1.1(iii) abaixo), a Parte violadora deverá pagar uma multa às outras Partes no valor Reais equivalente a US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Justo de Mercado total de todas as Ações Vinculadas de propriedade da Parte que tentou Transferir qualquer de suas Ações Vinculadas em violação dos dispositivos deste Acordo, prevalecendo a quantia que for maior, e tal obrigação sobreviverá a qualquer rescisão deste Acordo.

5.9 Oferta Secundária. Se a qualquer tempo após a assinatura deste Acordo uma Parte procurar a Aliance com o intuito de realizar uma Oferta Secundária de ações de

emissão da Aliansce, a outra Parte terá o direito, mas não a obrigação, de incluir em tal Oferta Secundária parte ou a totalidade de suas Ações Vinculadas. Na hipótese da Oferta Secundária não poder acomodar todas as Ações Vinculadas que uma Parte pretenda incluir na oferta, as Partes terão então o direito de incluir em tal oferta Ações Vinculadas na proporção de suas respectivas Ações Vinculadas.

6. Determinação do Valor Justo de Mercado

6.1 Para os fins das Cláusulas 5.4, 5.5, 5.7, 5.8 e 7.1 deste Acordo, o valor justo de mercado das Ações Vinculadas (“Valor Justo de Mercado”) será determinado pela Parte que exercer seu direito (“Parte Geradora”), devendo corresponder à média, ponderada por volume, da cotação das ações da Aliansce negociadas na BM&FBovespa nos 20 (vinte) pregões imediatamente anteriores à data em que a Parte Geradora notificar a outra Parte (a “Parte Não Geradora”) quanto ao exercício, pela Parte Geradora, do direito de determinar o Valor Justo de Mercado das Ações Vinculadas.

7. Rescisão

7.1 Rescisão

7.1.1 Qualquer uma das Partes poderá optar, mas não estará obrigada, por rescindir este Acordo em relação à outra Parte, sem que qualquer ação adicional tenha que ser tomada por qualquer Pessoa (inclusive pela Assembleia Geral), caso qualquer um dos seguintes eventos ocorra com relação à outra Parte, sujeita à rescisão (cada um, uma “Causa para Rescisão”):

(i) (a) Um síndico ou comissário seja nomeado (i) para administrar uma das Parte ou seus bens; (ii) para administrar a sociedade controladora final ou o proprietário indireto da referida Parte ou de seus bens, ou (b) uma Parte, sua sociedade controladora final ou o seu proprietário individual final deixe de conseguir pagar suas dívidas na medida em que estas se tornem devidas no curso normal dos negócios ou transfira fiduciariamente sua em benefício de credores (*assignment for the benefit of creditors*); ou seja iniciado qualquer processo contra uma Parte, sob qualquer lei de falência, insolvência ou recuperação judicial ou extrajudicial e o referido processo não seja indeferido ou arquivado em até 60 (sessenta) dias corridos após a data de início do mesmo;

(ii) decisão definitiva, proferida nos termos da Cláusula 10, de que uma das Partes cometeu uma infração material ou deixou de cumprir qualquer obrigação material prevista neste Acordo e que deixou de sanar tal infração no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento, pela parte inadimplente, da notificação de rescisão enviada pela Parte pretendendo rescindir o Acordo;

(iii) decisão definitiva, proferida nos termos da Cláusula 10, de que houve a tentativa, por qualquer das Partes, de Transferir suas Ações Vinculadas em violação às disposições da Cláusula 5, tendo tal Parte deixado de sanar a referida violação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, pela Parte inadimplente, da notificação de rescisão enviada pela Parte pretendendo rescindir o Acordo.

(iv) Uma Parte seja titular, a qualquer momento, de um número de Ações Vinculadas que seja inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) das Ações Vinculadas totais de titularidade de Rique e CPPIB, consideradas em conjunto.

7.1.2 Caso uma das Partes solicite a instauração de arbitragem, nos termos da Cláusula 10, mediante alegação de que houve uma infração ou descumprimento, pela outra Parte, de qualquer obrigação prevista neste Acordo, conforme previsto na Cláusula 7.1.1(ii) acima, a Parte que solicitou a instauração da arbitragem deverá, simultaneamente ao seu pedido, solicitar que os árbitros determinem a materialidade de tal infração ou descumprimento, de forma que, caso a alegação da Parte que solicitou a instauração da arbitragem prevaleça, ela possa, entre outras opções disponíveis, conclusivamente e sem maiores controvérsias, rescindir este Acordo em relação à Parte inadimplente, em conformidade com a Cláusula 7.1.4 abaixo, em decorrência da referida infração ou descumprimento.

7.1.3 Dentro de 90 (noventa) dias corridos contados da ocorrência de uma Causa para Rescisão de acordo com as disposições da Cláusula 7.1.1 acima, a Parte adimplente poderá requerer a instauração de procedimento arbitral, nos termos da Cláusula 10, visando à reparação por perdas e danos e/ou execução específica pela Parte inadimplente, bem como à declaração de rescisão deste Acordo em relação à Parte inadimplente.

7.1.4 Caso a Parte adimplente opte por rescindir este Acordo em relação à Parte inadimplente, então todas as obrigações das Partes, previstas neste Acordo e com relação à Parte inadimplente, desde que uma sentença arbitral seja proferida conforme a Cláusula 7.1.2, em favor da Parte adimplente, caso seja submetida a arbitragem, deverão cessar imediatamente (exceto as obrigações que especificamente contemplem seu cumprimento a despeito da rescisão, que permanecerão eficazes indefinidamente ou conforme aqui especificado) e a(s) Parte(s) adimplente(s) terá(ão) o direito, mas não a obrigação, de adquirir todas as Ações Vinculadas da Parte inadimplente de acordo com a Cláusula 7.1.6.

7.1.5 A qualquer momento dentro dos 30 (trinta) dias corridos seguintes à data em que o respectiva Valor Justo de Mercado for informado, pela Parte

adimplente, para a Parte inadimplente, em conformidade com a Cláusula 6.1, a Parte adimplente que submeteu a controvérsia ou controvérsias à arbitragem conforme a Cláusula 10 terá o direito, mas não a obrigação, de rescindir o presente Acordo em relação à Parte inadimplente e requerer que a Parte inadimplente venda todas as suas Ações Vinculadas (mas não menos do que todas as Ações Vinculadas) à Parte adimplente por meio de apresentação de notificação por escrito do mesmo à Parte inadimplente (uma “Notificação de Opção de Compra por Inadimplemento”). O preço de compra para as referidas Ações Vinculadas será 80% (oitenta por cento) do Valor Justo de Mercado das referidas Ações Vinculadas.

7.1.6 Caso a Parte adimplente que submeteu a controvérsia à arbitragem, nos termos da Cláusula 10, opte por exercer seu direito de rescindir este Acordo em relação à Parte inadimplente e/ou opte por adquirir todas as Ações Vinculadas à Parte inadimplente em conformidade com o disposto na Cláusula 7.1.5, a referida Parte adimplente deverá notificar a Parte inadimplente e será considerada a Parte Geradora, para fins da Cláusula 6.

7.1.7 Qualquer Parte vendendo suas Ações Vinculadas em conformidade com as disposições desta Cláusula 7.1 não será obrigada a fazer quaisquer declarações ou dar garantia à Parte adquirente das referidas Ações Vinculadas, exceto quanto (i) à propriedade e ausência de Ônus sobre as referidas Ações Vinculadas e (ii) aos seus poderes e a validade e os efeitos vinculantes de quaisquer contratos e/ou instrumentos de venda, tradição, transferência ou cessão firmados com respeito a qualquer Transferência das referidas Ações Vinculadas.

7.1.8 As disposições deste Acordo deverão permanecer em pleno vigor e efeito com relação à Parte adimplente e as outras Partes do mesmo (se houver).

7.1.9 O presente Acordo poderá ser rescindido a qualquer tempo mediante mútuo acordo das Partes que nos termos deste Acordo possuam, no momento em que tomada tal decisão, o direito de indicar a seu exclusivo critério um ou mais membro do Conselho de Administração.

7.1.10 As Partes acordam que, para todos os fins e circunstâncias previstos nesta Cláusula 7, na hipótese de Henrique ou Delcio vierem a ser considerados a Parte inadimplente, (i) este Acordo não poderá ser rescindido por CPPIB em relação a Rique Empreendimentos, RFR, Renato, FIP ou suas Afiliadas; (ii) Rique Empreendimentos, RFR, Renato e FIP não serão consideradas solidariamente responsáveis com Henrique ou Delcio por danos de qualquer natureza que possam ter origem na correspondente Causa para Rescisão motivada por Henrique ou Delcio; (iii) CPPIB não terá o direito de demandar ou pleitear indenização em face de Rique Empreendimentos, RFR, Renato e FIP; (iv) CPPIB terá o direito de exigir a compra de

Ações Vinculadas de titularidade de Henrique ou Delcio e não terá o direito de exigir a compra de Ações Vinculadas de titularidade de Rique Empreendimentos, RFR, Renato FIP ou suas Afiliadas.

7.1.11 Na hipótese de (i) falecimento de Henrique ou Delcio, ou (ii) Transferência de Ações Vinculadas de titularidade de Henrique ou Delcio, este Acordo será considerado automaticamente rescindido em relação a Henrique ou Delcio, conforme o caso.

8. Regra de 30%

8.1 Limite de 30%. As Partes reconhecem que a CPPIB está sujeita a determinadas restrições estabelecidas por lei (“Regra de 30%”) que impedem a CPPIB de investir, direta ou indiretamente (inclusive por meio de subsidiárias, Afiliadas e outras pessoas jurídicas em que ela detenha participação direta ou indiretamente), valores mobiliários que lhe assegurem direitos de voto correspondentes a mais do que 30% (trinta por cento) do direito de voto para a eleição de conselheiros de uma sociedade (ou de membros de qualquer órgão administrativo de uma sociedade ou pessoa jurídica) (o “Limite de 30%”).

8.2 Cumprimento das Exigências da Regra de 30%.

8.2.1 Cada Parte obriga-se, neste ato, em todos os momentos em que a CPPIB ou qualquer de sua Afiliada permanecer como uma Parte, a praticar quaisquer atos razoáveis solicitados pela CPPIB, devendo quaisquer custos deles decorrentes serem integralmente arcados pela CPPIB, para evitar qualquer violação da Regra de 30% pela CPPIB, inclusive, se legalmente possível, implementando medidas de estruturação para criar classes duplas ou múltiplas de participações acionárias com os mesmos direitos e preferências, exceto com relação ao direito de voto referente à eleição de conselheiros ou membros de qualquer órgão administrativo ou de forma que uma classe de ações exerça o direito de voto para a eleição de conselheiros ou membros de qualquer órgão administrativo e nenhum outro direito (exceto direitos econômicos nominais/insignificantes), ressalvado que nenhuma Parte será obrigada a concordar com qualquer estruturação que resulte ou que provavelmente resultaria, direta ou indiretamente, em um impacto econômico, operacional, legal, fiscal ou regulatório sobre a Aliance ou essa Parte, ressalvado ainda que, nesse caso, as Partes trabalharão prontamente e de boa-fé em conjunto para determinar soluções alternativas que não tenham esse impacto adverso, para evitar uma violação da Regra de 30% pela CPPIB. No entanto, não obstante a disposição acima, a CPPIB poderá exigir efetivamente que a estruturação seja realizada e implementada de acordo com esta Cláusula; desde que a CPPIB indenize e isente as demais Partes de todos e quaisquer lucros cessantes e outras

perdas, danos, reivindicações e custos razoáveis desembolsados referentes, decorrentes ou incorridos com relação a essa estruturação solicitada.

8.2.2 Se, para facilitar o cumprimento da Regra de 30% pela CPPIB, a estrutura de capital e as participações acionárias de qualquer Subsidiária ou qualquer outra pessoa jurídica de cujos valores mobiliários a Aliance for titular, ou se propuser a ser titular, direta ou indiretamente, venha a ser organizada com classes duplas ou múltiplas de participações e com qualquer outra Parte ou qualquer terceiro (conforme aplicável, um “Titular de 30%”) que seja titular de participações acionárias (“Participações de 30%”) em tal pessoa jurídica que não seriam de outra maneira detidas, exceto com relação às disposições desta Cláusula para assim facilitar o cumprimento da Regra de 30% pela CPPIB, então a Aliance e cada Parte envidarão esforços razoáveis para aplicar acordos com relação, entre outros, (A) ao exercício, pelo Titular de 30%, de todos e quaisquer direitos de voto referentes a essa Participação de 30%, de forma consistente com as disposições relativas a governança corporativa estabelecidas neste Acordo, (B) à restrição, desse Titular de 30%, à Transferência dessa Participação de 30% a qualquer outra parte sem o consentimento prévio por escrito de cada Parte, (C) à exigência, imposta ao Titular de 30%, de Transferir a Participação de 30% conforme instruído pelas Partes, e (D) à garantia de que os direitos de voto que resultariam na CPPIB excedendo o Limite de 30% não passem a ser exercíveis por meio de qual(is)quer participação(ões) acionária(s) detida(s) direta ou indiretamente pela Parte da CPPIB.

9. Não Concorrência.

9.1 Como incentivo para que cada uma das Partes celebre este Acordo, Rique Empreendimentos, RFR, Renato, Henrique, Delcio e FIP pelo presente ajustam e concordam que nenhum deles, suas Afiliadas, seus Parentes e/ou qualquer Pessoa atuando em seu nome, por sua conta ou em seu benefício, nem qualquer Pessoa direta ou indiretamente detida por cada uma das partes, suas Afiliadas e/ou Parentes deterá, controlará, locará, sublocará, licenciará, operará, desenvolverá ou administrará, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, quaisquer Negócios Durante o Prazo de Não Concorrência durante o Prazo de Não Concorrência. Qualquer Oportunidade de Investimento identificada por Rique Empreendimentos, RFR, Renato (com relação às propriedades existentes listadas no Apêndice 1.1 (xvii), Henrique, Delcio ou FIP deverá ser comunicada ao Conselho de Administração da Aliance (com todas as informações necessárias nesse sentido para permitir que o Conselho de Administração tome uma decisão a respeito) para permitir que o Conselho de Administração decida se a Aliance prosseguirá com a Oportunidade de Investimento. As Partes reconhecem que Ricardo Rique, Reinaldo Rique, Luciana Rique e Regina Rique são proprietários de e administram seus interesses em shopping centers e concordam que tal fato não constituirá uma violação desta Cláusula 9 pela Rique. As Partes acordam que a participação por detida

pela Rique no Shopping Leblon, shopping center com múltiplos locatários localizado na Avenida Afrânio de Melo Franco, 290, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, não constitui e não constituirá uma violação das obrigações das Partes nos termos deste Acordo, incluindo, mas não se limitando, às suas Cláusulas 2.2 e 8. As Partes acordam que, para todos os fins e circunstâncias previstos nesta Cláusula 9, na hipótese de Henrique ou Delcio descumprirem as obrigações aqui previstas, (i) este Acordo não poderá ser rescindido por CPPIB com relação a Rique Empreendimentos, RFR, Renato, FIP ou suas Afiliadas; (ii) Rique Empreendimentos, RFR, Renato e FIP não serão consideradas solidariamente responsáveis com Henrique ou Delcio por danos de qualquer natureza que possam ter origem na correspondente Causa para Rescisão motivada por Henrique ou Delcio; (iii) CPPIB não terá o direito de demandar ou pleitear indenização em face de Rique Empreendimentos, RFR, Renato e FIP; (iv) CPPIB terá o direito de exigir a compra de Ações Vinculadas de titularidade de Henrique ou Delcio e não terá o direito de exigir a compra de Ações Vinculadas de titularidade de Rique Empreendimentos, RFR, Renato, FIP ou suas Afiliadas.

10. Solução de Controvérsias; Arbitragem

10.1 No caso de qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação decorrente, relativa ou com relação a este Acordo, inclusive com relação à sua formação, aplicabilidade, violação ou rescisão, validade ou exequibilidade (“Controvérsia”), se uma Parte e/ou Interveniente desejar instaurar arbitragem contra qualquer outra Parte e/ou Interveniente, ela primeiramente entregará notificação ao(s) requerido(s) proposto(s) de que uma controvérsia surgiu, exigindo que negociações se iniciem (“Notificação de Controvérsia”). O(s) requerente(s) e requerido(s) propostos se esforçarão para resolver a Controvérsia amigavelmente e de boa-fé.

10.2 Não obstante qualquer outra disposição contida neste instrumento, qualquer parte dessas negociações terá o direito de instaurar arbitragem a qualquer momento após a expiração dos 30 (trinta) dias do recebimento da Notificação de Controvérsia. Quaisquer divergências ou controvérsias referentes à propriedade ou validade da instauração da arbitragem serão dirimidas definitivamente por arbitragem de acordo com esta Cláusula.

10.3 A arbitragem será conduzida de acordo com as Leis de Arbitragem do Brasil e as Regras de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) em vigor na época em que os processos arbitrais forem instaurados (as “Regras de Arbitragem”), exceto conforme possam ser modificadas neste instrumento ou por comum acordo entre as partes.

10.4 O Tribunal Arbitral nomeado de acordo com esta Cláusula (“Tribunal Arbitral”) será composto por 3 (três) árbitros. O requerente, ou requerentes em conjunto,

nomeará(ão) um árbitro, e o requerido, ou requeridos em conjunto, nomeará(ão) um árbitro. As nomeações serão realizadas dentro de 15 (quinze) dias do recebimento de uma carta da CCI para esse efeito. O terceiro árbitro, que atuará na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido conjuntamente pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelas partes dentro de 30 (trinta) dias da nomeação do segundo árbitro. Caso o(s) requerente(s) e/ou o(s) requerido(s) deixem de nomear um árbitro, ou se os 2 (dois) árbitros nomeados pelas partes não escolherem um terceiro árbitro, dentro dos períodos indicados acima, as nomeações em aberto serão realizadas pela CCI, nos termos das Regras de Arbitragem;

10.5 Caso não seja possível reunir um grupo de requerente(s) e de requerido(s), todas as partes envolvidas nomearão conjuntamente 2 (dois) árbitros dentro de 15 (quinze) dias após as partes terem recebido a última notificação enviada pela CCI a esse respeito. O terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da aceitação da nomeação do segundo árbitro ou, se isso não for possível por qualquer motivo, pela CCI. Se as partes não nomearem conjuntamente esses 2 (dois) árbitros dentro do período acima, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela CCI, que designará um deles para atuar na qualidade de presidente.

10.6 A sede da arbitragem será a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. A arbitragem será realizada no idioma inglês. Qualquer das partes da arbitragem poderá apresentar provas aos árbitros em inglês ou português. O Tribunal Arbitral não atuará como um conciliador amigável nem decidirá a controvérsia por normas de equidade (e.g., *aequo et bono*).

10.7 Quaisquer sentenças proferidas pelo Tribunal Arbitral serão definitivas e obrigarão as partes à arbitragem e seus sucessores a qualquer título. A(s) parte(s) que não cumprir(em) a sentença será(ão) responsável(eis) pelo prejuízo causado à(s) parte(s) vencedora(s). As partes da arbitragem comprometem-se a executar qualquer sentença sem demora. A decisão proferida poderá ser executada por qualquer tribunal competente sobre a matéria ou sobre a parte pertinente ou seus ativos.

10.8 Os árbitros terão poder para proferir sentença distribuindo custos e despesas da arbitragem entre as partes, inclusive custas judiciais razoáveis e outros custos de representação legal.

10.9 As Partes e as Intervenientes têm plena ciência de todos os termos e efeitos da cláusula arbitral estabelecidos neste instrumento e que a arbitragem é o único método de solução de controvérsia referente a este Acordo. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer Parte e/ou Interveniente poderá solicitar medidas provisórias e urgentes aos tribunais. Após sua constituição, essas medidas serão solicitadas ao Tribunal Arbitral, que terá poderes para manter, anular ou alterar medidas anteriormente

concedidas pelo tribunal competente. Todas as medidas provisórias e urgentes, se aplicáveis, e procedimentos de execução, serão solicitados a qualquer tribunal competente sobre as partes, conforme o caso, seus ativos ou aos tribunais da cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais, as Partes e as Intervenientes neste ato elegem o tribunal da Cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, Brasil. A solicitação dessas medidas judiciais não será interpretada como renúncia a este acordo à arbitragem.

10.10 Mediante a solicitação por qualquer parte de processo arbitral instaurado segundo este Acordo, o Tribunal Arbitral poderá consolidar esse processo arbitral com qualquer outro processo arbitral que tenha sido instaurado conforme este Acordo, desde que (i) o tribunal ao qual o pedido de consolidação seja feito tenha sido, na época, o primeiro a ser constituído de acordo com quaisquer das arbitragens que o solicitante pleiteia consolidar (o “Primeiro Tribunal”), e (ii) o Primeiro Tribunal determine que (a) existem questões comuns de fato ou lei, de forma que o processo consolidado seria mais eficiente que processos separados, e (b) nenhuma parte em potencial do processo consolidado seria substancialmente prejudicada como resultado dessa consolidação por atraso indevido ou de outra forma. Se os processos forem consolidados, eles serão julgados perante o Primeiro Tribunal. Se nenhum Tribunal Arbitral tiver sido constituído na época em que a consolidação for realizada, a CCI decidirá quanto à solicitação de consolidação com base nas mesmas considerações.

10.11 As partes da arbitragem, qualquer árbitro e seus agentes ou representantes manterão em sigilo e não divulgarão a qualquer terceiro a existência da arbitragem, materiais e informações não públicas fornecidos na arbitragem pela outra parte, e decisões ou sentenças proferidas na arbitragem (em conjunto, as “Informações Confidenciais da Arbitragem”). Se uma parte ou um árbitro desejar incluir na arbitragem um terceiro – inclusive uma testemunha de fato ou perito, estenógrafo, tradutor ou qualquer outra pessoa – a parte ou árbitro envidará esforços razoáveis para garantir o consentimento antecipado do terceiro em preservar o sigilo das Informações Confidenciais da Arbitragem. Não obstante a disposição acima, uma parte poderá divulgar Informações Confidenciais de Arbitragem na medida necessária para: (i) processar ou defender a arbitragem ou processos referentes a ela (inclusive processos de execução ou anulação), ou para pleitear um direito legal; (ii) responder a uma decisão compulsória ou solicitação de informações de um órgão governamental ou regulatório; (iii) fazer divulgação exigida por lei ou pelas normas de uma bolsa de valores; ou (iv) pleitear serviços jurídicos, contábeis ou outros serviços profissionais, ou satisfazer solicitações de informação de potenciais adquirentes, investidores ou credores, desde que, na hipótese de realização de divulgação permitida nos termos previstos nos itens (i) a (iv) acima, conforme venha a ser possível, a parte que realizar tal divulgação tome medidas razoáveis para garantir que o destinatário preserve a confidencialidade das informações

fornecidas. O Tribunal Arbitral poderá permitir ainda a divulgação de Informações Confidenciais de Arbitragem se houver uma necessidade comprovada de divulgação que supere qualquer interesse legítimo da parte em preservar a confidencialidade. Esta disposição de confidencialidade subsiste à rescisão do Acordo e de qualquer arbitragem instaurada em conformidade com o Acordo. Esta disposição de confidencialidade poderá ser executada por um tribunal arbitral ou por qualquer tribunal competente, e um pedido de execução dessa disposição a um tribunal não renunciará nem prejudicará o consentimento à arbitragem.

10.12 Este Acordo deverá ser interpretado e regido pelas leis do Brasil.

11. Conflito e Relacionamento entre as Partes.

11.1 Em caso de conflito entre as disposições deste Acordo e o contrato social ou estatutos sociais da Aliansce e/ou de qualquer de suas Subsidiárias, a menos que este Acordo expressamente estabeleça em sentido diverso, as Partes deverão votar para fazer com que as disposições e objetivos deste Acordo prevaleçam para todo e qualquer fim.

11.2 Este Acordo não torna qualquer das Partes agente de qualquer das Partes para qualquer finalidade e nem a Aliansce nem suas Subsidiárias deverão ser consideradas um agente de qualquer Parte, ou qualquer Parte um agente da Aliansce e suas Subsidiárias. Nenhuma das Partes terá o direito ou autoridade de assumir, criar ou aumentar qualquer obrigação ou compromisso em nome de qualquer outra Parte, ou da Aliansce e/ou suas Subsidiárias e não se apresentará como tendo autoridade para obrigar qualquer outra Parte, ou a Aliansce e suas Subsidiárias de qualquer maneira.

12. Cessão.

12.1 Exceto como expressamente permitido por este Acordo, nenhuma das Partes poderá ceder, delegar ou de outra forma transferir quaisquer de seus direitos ou obrigações previstos neste Acordo sem o prévio consentimento, por escrito, das outras Partes.

13. Integralidade do Acordo.

13.1 Este Acordo somente poderá ser alterado, aditado ou de outra forma modificado por meio de um instrumento por escrito assinado pelas Partes. Este Acordo, junto com todos os seus Apêndices, contém o acordo integral entre as Partes em relação aos negócios aqui incluídos e salvo de outra forma expressamente disposto neste Acordo suplanta todas as negociações, discussões anteriores e acordos preliminares, sejam por escrito ou verbais, feitos antes da data deste instrumento.

14. Despesas.

14.1 Antes da celebração deste Acordo, cada uma das Partes arcará com suas próprias despesas e custos relacionados com a negociação, preparação e celebração deste Acordo, inclusive, mas sem a eles se limitar, honorários advocatícios, despesas de viagem e outras despesas e custos.

15. Liberalidade.

15.1 A não insistência, por qualquer das Partes, na estrita observância e cumprimento dos termos deste Acordo não será considerada uma renúncia de outras obrigações aqui previstas, nem deverá ser considerada como uma renúncia futura ou contínua dos referidos termos.

16. Notificações.

16.1 Exceto pela notificação citada na Cláusula 4.3, todas as notificações, consentimentos e demais comunicações feitas com base neste Acordo serão (i) por escrito e no idioma inglês, (ii) entregues por (a) serviço de correio aéreo expresso internacionalmente reconhecido ou (b) em pessoa, (c) por fac-símile ou (d) e-mail, com sua cópia integral sendo enviada por serviço de correio aéreo expresso internacionalmente reconhecido à Parte relevante (e marcada para atenção da pessoa específica, se for exigido). Todas as notificações, consentimentos e demais comunicações serão consideradas devidamente feitas quando enviadas, mas o prazo para que uma resposta a qualquer notificação seja dada ou qualquer ação tomada em relação à mesma começará a contar a partir da data de recebimento da notificação pelo destinatário da mesma, conforme comprovado por aviso de recebimento, inclusive se esse aviso de recebimento for automaticamente entregue por e-mail, se esse for o caso. Rejeição ou qualquer outra recusa pelo destinatário de aceitar a correspondência ou a impossibilidade de entregá-la em razão de alteração de endereço da qual não se deu notícia será considerada como recebimento da notificação enviada. As entregas deverão ser feitas às pessoas e endereços listados abaixo ou a outras pessoas, endereços, números de fac-símile ou endereços eletrônicos que possam vir a ser fornecidos por escrito por qualquer das Partes às outras Partes. Os atuais contatos e endereços de cada Parte estão listados abaixo:

No caso de CPPIB:

Canada Pension Plan Investment Board
One Queen Street East, Suite 2500
Toronto, ON, Canada
M5C 2W5
At.: Christopher Moad (cmoad@ccpib.ca)
Fax: +1 (416) 868-1993

Com cópia de cortesia para:

Pinheiro Neto Advogados
Rua Hungria, 1100, 01455-906
São Paulo, SP
Brazil

At.: João Marcelo Pacheco (jmpacheco@pn.com.br)
Sofia Toledo Piza (spiza@pn.com.br)
Fax: (55 11) 3247-8600

Com cópia (que não constituirá notificação regular) para:

Goodmans LLP
333 Bay Street,
Suite 3400,
Toronto, Ontario M5H 2S7
At.: Juli Morrow (jmorrow@goodmans.ca)
Fax: 416-979-1234

No caso de Rique, RFR, Renato ou FIP:

Renato Feitosa Rique
Rua Dias Ferreira, 190/301
Leblon, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22.431-050 Brasil
Fax: (55-21) 2176-7229
E-mail: pres@aliansce.com.br

Com cópia de cortesia para:

Ulhoa Canto, Rezende e Guerra - Advogados
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1847, 01452-001 São Paulo, SP
Brazil
At.: Marcelo Maria Santos (msantos@ulhoacanto.com.br)
Vivian Santos Breder (vsantos@ulhoacanto.com.br)
Fax: (55 11) 3066-3047

No caso de Henrique:

Henrique Christino Cordeiro Guerra Neto
Rua Dias Ferreira, 190/301
Leblon, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22.431-050 Brasil
Fax: (55-21) 2176-7229
E-mail: henrique@aliansce.com.br

No caso de Delcio:

Delcio Lage Mendes
Rua Dias Ferreira, 190/301
Leblon, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22.431-050 Brasil
Fax: (55-21) 2176-7229
E-mail: delcio@aliansce.com.br

No caso da Aliansce:

Aliansce Shopping Centers S.A.
Rua Dias Ferreira, 190/301
Leblon, Rio de Janeiro, RJ
CEP 22.431-050 Brasil
Attn.: Renato Feitosa Rique
Fax: (55-21) 2176-7229
E-mail: pres@aliansce.com.br

16.2 Cópias de todas as notificações, consentimentos e demais comunicações fundadas neste Acordo a qualquer Pessoa (que não seja uma Parte) serão enviadas apenas para fins de informação e não afetarão as referidas notificações, consentimentos e outras comunicações serão consideradas como tendo sido legalmente efetuadas ou não.

17. Força Maior.

17.1 As Partes neste ato reconhecem e concordam que o tempo é fator essencial no cumprimento de suas obrigações, compromissos e ajustes neste Acordo e para a finalização dos negócios aqui e neles contemplados. Não obstante o acima, nenhuma Parte será responsável pelo descumprimento dos termos deste Acordo, ou por qualquer atraso em seu cumprimento ou inadimplemento deste Acordo, quando o referido descumprimento ou atraso for causado por casos fortuitos, inclusive, mas não limitado a incêndios, tempestades, inundações, terremotos, explosões ou acidentes, atos de inimigos públicos, guerras, rebeliões, insurreições, sabotagem, epidemias, restrições de quarentena,

embargos, greves ou atos (inclusive Leis, regulamentos, desaprovações ou não aprovações) de qualquer governo, seja nacional, municipal ou outro, ou qualquer órgão do mesmo, desde que qualquer dos eventos acima não fosse razoavelmente previsível.

18. Vigência do Acordo.

18.1 Exceto se rescindido antecipadamente de acordo com seus termos, este Acordo entrará em vigor na Data Inicial e permanecerá em vigor por 59 (cinquenta e nove) anos após esta data e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, salvo notificação de uma Parte às outras nos 6 (seis) meses anteriores ao término de seu prazo original ou de suas prorrogações. As disposições deste Acordo são independentes. Caso alguma Cláusula deste Acordo ou parte da mesma seja considerada inválida ou inexecutável, a referida Cláusula ou parte da mesma deverá ser considerada excluída deste Acordo e, desde que o significado legal ou econômico dos negócios considerados por este instrumento não sejam afetados de forma substancialmente prejudicial para qualquer das Partes, a referida invalidade ou inexecutabilidade não afetará nenhuma outra Cláusula deste Acordo ou parte da mesma, cuja parte restante permanecerá em pleno vigor e efeito; ficando estabelecido, entretanto, que, se essa Cláusula inválida ou inexecutável, ou parte da mesma inválida ou inexecutável possa ser modificada ou limitada de forma a tornar-se válida e executável em virtude de Lei, a referida Cláusula ou parte da mesma será considerada como tendo sido modificada de forma a ser válida e executável como se estabelecida antes da referida modificação ou limitação, na máxima medida permitida por Lei.

19. Execução Específica.

19.1 As Partes se comprometem pela presente a exercer seus direitos de voto em relação à Aliance de forma consistente com os termos deste Acordo, pelos quais qualquer Parte tem o direito de exigir execução específica contra as outras Partes de acordo com o disposto nos Artigos 497, 498, 499, 500, 501, 536, 537, 538, 806 e 815 do Código de Processo Civil Brasileiro e o Artigo nº 118, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e de acordo com os termos estabelecidos na Cláusula 10 deste Acordo. Não obstante quaisquer disposições em contrário incluídas neste Acordo, cada uma das Partes está ciente e de acordo que, no caso de qualquer Parte deixar de cumprir com quaisquer das obrigações deste Acordo, a Parte inadimplente não poderá votar em Reuniões Prévias até que a Parte inadimplente tenha sanado o inadimplemento, em observância das obrigações estabelecidas na Cláusula 4.3.7.

19.2 Cada Parte tem o direito de solicitar do presidente da Assembleia Geral, do presidente da reunião do Conselho de Administração e/ou do Diretor Presidente da Aliance que declare a nulidade de um voto proferido ou de uma Transferência de Ações Vinculadas realizada em violação às disposições deste Acordo, independentemente de

qualquer processo judicial ou extrajudicial, e é obrigação do presidente da Assembleia Geral, do presidente da reunião do Conselho de Administração e do Diretor Presidente da Aliansce cumprir com e fazer com que este Acordo seja cumprido, em conformidade com o Artigo nº 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

20. Arquivamento do Acordo

20.1 Arquivamento. Este Acordo é arquivado nesta data na sede da Aliansce, que deverá observar o mesmo em conformidade com as disposições dos Artigos 497, 498, 499, 500, 501, 536, 537, 538, 806 e 815 do Código de Processo Civil Brasileiro e os Artigos 40 e 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Este Acordo deverá ser arquivado junto à CVM (a “Comissão de Valores Mobiliários”).

20.2 Averbação junto à Instituição Financeira Depositária. A seguinte averbação deverá ser lavrada junto à Instituição Financeira Depositária encarregada do registro de ações representativas do capital social da Aliansce.

“O portador destas ações é parte do Acordo de Acionistas, em vigor a partir de 18 de junho de 2007, aditado em 12 de novembro de 2009, 29 de julho de 2013, 30 de setembro de 2013, 17 de dezembro de 2013 e 26 de abril de 2016, que estabelece restrições quanto à alienação e oneração destas ações, a qualquer título, e que rege o direito de preferência na aquisição e oferta para venda das ações, inclusive em casos de penhora, arresto ou apreensão judicial, e o direito de voto em certas deliberações sociais. O Acordo de Acionistas está arquivado na sede da companhia para todos os fins e efeitos dos Artigos 40 e 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

21. Lei Aplicável

21.1 Este Acordo deverá ser interpretado de acordo com, e todas as questões, discrepâncias, controvérsias ou reivindicações relativas à validade, implementação, cumprimento, rescisão ou inadimplemento deste Acordo serão regidas pelas leis do Brasil.

22. Idioma

22.1 A versão oficial deste Acordo será a versão celebrada no idioma inglês, que prevalecerá sobre versões deste Acordo em outro idioma, inclusive, mas não limitada, para fins de qualquer discussão, interpretação ou arbitragem iniciada nos termos deste Acordo.

23. Publicidade e Direito de Divulgação

23.1 Todos os comunicados à imprensa (“*press releases*”) relativos a este Acordo e aos negócios aqui e por aqueles considerados exigirão a aprovação prévia por escrito de todas as Partes. Cada uma das Partes poderá divulgar os negócios abrangidos por este Acordo e o relacionamento entre as Partes, desde que seja legalmente necessário ou exigido para arquivamentos regulamentares ou registros em bolsas de valores, e então somente na medida do legalmente necessário ou exigido para atender aos arquivamentos regulamentares ou registros em bolsas de valores.

24. Títulos e Referências a Cláusulas.

24.1 Os títulos das Cláusulas deste Acordo são incluídos apenas por conveniência de referência e não pretendem integrar ou afetar o significado ou interpretação deste Acordo. Todas as referências neste Acordo a Cláusulas, Apêndices e Anexos, salvo se de outra forma especificado, são referências a Cláusulas de e Apêndices e Anexos a este Acordo.

25. Compromissos Adicionais.

25.1 A partir da data de celebração deste Acordo, cada uma das Partes, às suas próprias custas, deverá firmar e entregar tais documentos e instrumentos adicionais e deverá efetuar tais atos e coisas adicionais que qualquer Parte venha a razoavelmente solicitar a fim de consumar os negócios abrangidos por este Acordo. As Partes deverão cooperar e ajudar umas às outras no desempenho das disposições deste Acordo e deverão tomar as medidas que sejam razoavelmente necessárias para permitir que as outras Partes cumpram as suas obrigações sob os termos deste Acordo.

26. Vias.

26.1 Este Acordo poderá ser celebrado em qualquer número de vias, sendo cada via considerada uma via original, mas todas juntas constituirão um e o mesmo instrumento.

[O ESPAÇO REMANESCENTE DESTA PÁGINA É DEIXADO EM BRANCO INTENCIONALMENTE]

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes do presente firmaram este Acordo na primeira data transcrita acima.

RIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

RFR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BALI

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

HENRIQUE CORDEIRO GUERRA

DELICIO LAGE MENDES

CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

RENATO FEITOSA RIQUE

ALIANSCE SHOPPING CENTERS

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

TESTEMUNHAS:

Nome Legível:
CPF/MF:

Nome Legível:
CPF/MF:

Apêndice 1.1(xvii) Relação dos Bens Atuais de Renato

1. 99,99% da participação societária na TEIDE RJ PARTICIPAÇÕES LTDA. (“TEIDE”), TEINER possui 5% da participação societária na SCGR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., que, por sua vez, é titular de 50% do Shopping Grande Rio;
2. 99,99% da RIQUE LEBLON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (“RIQUE LEBLN”), RIQUE LEBLON é proprietário da RLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que, por sua vez, é titular de 10,38% do Shopping Leblon;
3. 99,99% do BÚZIOS RJ PARTICIPAÇÕES LTDA. e 99,99% do RIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em conjunto, são titulares de 24,62% do Shopping Leblon (essas duas sociedades assinaram um compromisso de venda das suas ações no Shopping Leblon ao RIQUE LEBLON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.);
4. 99,99% do RIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“RIQUE”), RIQUE possui os seguintes negócios:
 - 4.1. 50% do VIRRAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que, por sua vez, é titular de 40% do Consórcio Parque Urbanos, no qual foi firmado um Contrato de Concessão e seus aditivos com o Município de Salvador para explorar o AEROCULUBE PLAZA SHOW;
 - 4.2. 50% do NACIONAL IGUATEMI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. – NACPART, que, por sua vez, é titular de 60% do Consórcio Parque Urbanos, no qual foi firmado um Contrato de Concessão e seus aditivos com o Município de Salvador para explorar o AEROCULUBE PLAZA SHOW;
 - 4.3. 50% do NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A (NIESA), atual titular de 1,5595% do Shopping Barra – Salvador, Bahia.
 - 4.4. 11,058% do JOCKEY PLAZA SHOE ENTRETENIMENTOS S/A/ - A Jockey Plaza lançou uma concorrência pública para o prédio do shopping center de recreação na área do Jockey Club de São Paulo. Esse negócio não está em operação no momento.